



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 14/2026 – GAG/CJ

Brasília, 25 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o regulamento previdenciário da Polícia Civil do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 25/02/2026, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=195706823 código CRC= **77A2B7E0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00052-00033058/2025-63

Doc. SEI/GDF 195706823



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o regulamento previdenciário da Polícia Civil do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

Do Regulamento Previdenciário dos Servidores Policiais Cíveis do Distrito Federal

Art. 1º A presente Lei Complementar regulamenta, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, as normas previdenciárias dos servidores das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, conforme art. 1º, § 2º, da Lei Complementar Distrital nº 769, de 30 de junho de 2008.

§ 1º São obrigatoriamente filiados ao RPPS/DF, nos termos deste Regulamento, todos os servidores titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, das Carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, seus dependentes e os pensionistas, na qualidade de segurados.

§ 2º Não integram o RPPS/DF, nos termos deste Regulamento, os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente às disposições desta Lei Complementar as normas da Lei nº 769, de 30 de junho de 2008; da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011; e da Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 3º Os recursos financeiros e orçamentários necessários para a consecução das finalidades da presente Lei Complementar serão aportados pelo Tesouro Nacional, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002 - FCDF, referentes à manutenção da Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 4º Cabe ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Distrito Federal, a atribuição de administrar e supervisionar os recursos necessários à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros dos segurados e dependentes de que trata esta Lei Complementar, por meio de gestão participativa, transparente, eficiente e eficaz, dotada de credibilidade e excelência no atendimento, conforme art. 3º e seguintes da Lei Complementar Distrital nº 769, de 30 de junho de 2008.

§ 1º Para os fins previstos no *caput*, incumbem ao IPREV/DF o gerenciamento e a operacionalização do pagamento e da manutenção dos benefícios previdenciários devidos aos segurados e seus dependentes.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Os recursos necessários para manutenção da previdência dos segurados, de que trata a presente Lei Complementar, serão providos pelo Fundo Constitucional de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

§ 3º É vedado ao IPREV/DF utilizar os recursos previstos na Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, destinados ao custeio e à manutenção dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei Complementar, para fins de captação, aplicação financeira ou capitalização de valores.

§ 4º É vedada a utilização dos recursos financeiros destinados pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, ao custeio dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, para o pagamento de quaisquer outras espécies de benefícios, encargos ou obrigações não expressamente contempladas no presente diploma legal.

Art. 5º As disposições do presente regulamento visam dar cobertura aos eventos a que estão sujeitos seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, acidente em serviço, idade avançada e morte;

II – proteção à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 6º São filiados ao RPPS/DF, nos termos deste Regulamento, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 1º, § 1º, no art. 9º e no art. 11, desta Lei Complementar.

Art. 7º Permanece filiado a este Regulamento, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da Administração Direta de outro Ente Federativo, com ou sem ônus para a Polícia Civil do Distrito Federal;

II – afastado ou licenciado, inclusive para o exercício de mandato classista, desde que observados os prazos previstos em lei e desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III – licenciado para tratar de interesses particulares;

IV – durante o afastamento para o exercício de mandato eletivo;

V – durante o afastamento do país para fins de estudos ou licença remunerada.

Art. 8º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado ou de Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º São obrigatoriamente filiados ao RPPS/DF, na condição de segurados, os servidores de que trata o § 1º, do art. 1º desta Lei Complementar, ainda que em disponibilidade.

§ 1º Na hipótese de acumulação de cargo remunerado, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório, para os fins do disposto nesta Lei Complementar, em relação ao cargo de natureza policial.

§ 2º O segurado inativo, de que trata este Regulamento, que exerça ou venha a exercer cargo em comissão ou cargo temporário vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º O segurado de que trata este Regulamento mantém a sua filiação, nos termos desta Lei Complementar, durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

§ 4º O segurado que exerça, concomitantemente, cargo efetivo e mandato eletivo de Vereador filia-se ao RPPS/DF, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 10. A perda da condição de segurado ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 11. São beneficiários, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente indicado no inciso I exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos II e III.

§ 2º A dependência econômica do cônjuge, do companheiro, da companheira e dos filhos indicados no inciso I é presumida, e a das pessoas indicadas nos incisos II e III deve ser comprovada.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, comprove união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro de que trata o inciso I deste artigo, os parceiros homoafetivos, que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º Aos servidores integrantes das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, titulares de cargo efetivo, fica assegurado o direito de averbação junto à autoridade competente, para fins previdenciários, da condição de parceiros homoafetivos.

§ 6º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme legislação de regência.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Art. 12. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 11, desta Lei Complementar, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 13. A perda de condição do dependente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – quanto ao cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento;

II – quanto ao companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – quanto ao filho e equiparados e ao irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV – pela cessação da invalidez dos filhos, equiparados ou irmãos maiores de 21 (vinte e um) anos;

V - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos das normas de regência;

VI – pela cessação da dependência econômica, salvo nos casos de dependência presumida;

VII – pela acumulação ilícita de pensão;

VIII – pelo falecimento ou pela perda de qualquer uma das condições que lhe garantam o direito ao benefício.

Seção III



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Das Inscrições

Art. 14. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo, mediante cadastro no RPPS/DF.

Art. 15. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la caso ele faleça sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica, conforme previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição.

§ 4º A inscrição de dependente ocorrida após 30 (trinta) dias do falecimento do segurado somente produzirá efeitos a partir da data do protocolo do requerimento.

§ 5º O segurado deverá informar a modificação do seu grupo de dependentes por inclusão, exclusão ou alteração, o que só produzirá efeito a partir da data de entrada do respectivo requerimento, se homologado.

CAPÍTULO III

Do Plano de Benefícios

Art. 16. São assegurados, nos termos desta Lei Complementar, os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor policial:

- a) aposentadoria voluntária especial de policial civil;
- b) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- c) aposentadoria voluntária por idade e proporcional ao tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória por incapacidade permanente para o trabalho;
- e) aposentadoria compulsória por idade.

II – quanto aos dependentes dos segurados:

- a) pensão por morte.

Parágrafo único. O segurado pode renunciar a qualquer dos benefícios previstos neste artigo.

Seção I

Da aposentadoria voluntária especial de policial civil

Art. 17. A aposentadoria voluntária especial é devida ao policial civil, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 18. Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo, sem prejuízo das hipóteses previstas em lei federal.

Seção II

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 19. O servidor policial fará *jus* à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma do art. 40, desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Proporcional ao Tempo de Contribuição

Art. 20. O servidor policial fará *jus* à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 20, desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção IV

Da Aposentadoria Compulsória por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 21. A aposentadoria compulsória por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao servidor policial, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos desta Lei Complementar, hipóteses



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

em que os proventos serão integrais e reajustáveis nos mesmos índices e datas dos servidores em atividade.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo servidor policial no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à Polícia Civil do Distrito Federal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pela Polícia Civil do Distrito Federal dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor policial;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor policial.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor policial é considerado no exercício do cargo.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º Para efeito de concessão de aposentadoria compulsória por incapacidade permanente para o trabalho, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tais como: tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pênfigo foliáceo; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial da Junta Médica Oficial da Policlínica da PCDF.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º O aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 5º, deve passar a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

§ 9º A doença, lesão ou deficiência de que o servidor policial era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência.

Seção V

Da Aposentadoria Compulsória por Idade

Art. 22. O servidor policial, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente no limite de idade estabelecido na Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 39, desta Lei Complementar, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor policial atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção VI

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 23. Ao servidor policial que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 39 desta Lei Complementar, quando o servidor, cumulativamente:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor policial de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 19, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão da aposentadoria ocorrer em data posterior àquela;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que trata o § 1º, I e II, serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 39 desta Lei Complementar, verificando-se previamente a observância ao limite do subsídio do servidor policial no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto no art. 45 desta Lei Complementar.

Art. 24. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 19 ou 23, o segurado de que trata este Regulamento, que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade do subsídio do servidor policial no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas cumulativamente as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 25. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 19, 23 ou 24, desta Lei Complementar, o servidor policial que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à última remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade definidos no art. 19, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Seção VII

Da Pensão por Morte

Art. 26. A pensão por morte é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 3º deste artigo;

c) filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

d) menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

III - terceira ordem de prioridade:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do segurando;

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I do *caput* exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários referidos na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do referido inciso.

§ 3º A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada.

§ 4º Após deduzido o montante de que trata o § 3º deste artigo, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários referidos na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários indicados nas alíneas "c" e "d" do referido inciso.

Art. 27. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 26 desta Lei Complementar.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 4º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta Lei Complementar.

§ 3º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

Art. 28. Durante o processamento da habilitação, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

Parágrafo único. O processo de habilitação à pensão por morte é considerado de natureza urgente.

Art. 29. A pensão por morte será igual ao valor do subsídio ou dos proventos do segurado.

Art. 30. Perderá o direito à pensão civil o beneficiário que:

I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;

II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei Complementar;

III - renuncie expressamente ao direito;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do segurado ou do pensionista instituidor da pensão civil;

V - tenha seu vínculo matrimonial com o segurado instituidor anulado por decisão exarada após a concessão da pensão ao cônjuge.

Art. 31. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído.

Seção VIII

Do Abono Anual

Art. 32. O abono anual é devido àquele que, durante o ano, tenha recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício percebido, em que cada mês corresponderá a um doze avos e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício se encerrar antes desse mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção IX

Das Disposições Gerais sobre Benefícios

Art. 33. Compete à Polícia Civil do Distrito Federal a instrução, análise, concessão e publicação no Diário Oficial do Distrito Federal a aposentadoria dos servidores que ingressaram em suas carreiras até 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Para os servidores que ingressaram nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal a partir da data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, compete à PCDF a instrução do processo de aposentadoria, devendo os autos ser encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF) para análise, concessão e posterior publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF).

Art. 34. São vedados:

- I – a concessão de proventos em valor inferior ao salário-mínimo nacional;
- II – o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;
- III – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- IV – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor policial, a prestação de serviço e a correspondente contribuição.

§ 2º O aposentado, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos dela.

Art. 35. Compete à Polícia Civil do Distrito Federal a instrução, análise, concessão e publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, do ato concessório de pensão civil por morte, decorrente do falecimento de servidor integrante das carreiras da PCDF que tenha ingressado até 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Nos casos de pensão civil por morte decorrente do falecimento de servidor integrante das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal que tenha ingressado após 12 de novembro de 2019, compete à PCDF a instrução do processo, devendo os autos ser encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF) para análise, concessão e posterior publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF).

Art. 36. Os atos concessórios de aposentadoria e pensão civil serão encaminhados à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, para pré-avaliação da legalidade e, por esta, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, para Julgamento da legalidade do ato.

Art. 37. A prova de vida anual dos aposentados e dos pensionistas será realizada no âmbito do IPREV/DF, devendo ser obedecida a normatização estabelecida pelo Instituto de Previdência.

CAPÍTULO IV

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Seção I

Das Regras do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 38. A aposentadoria concedida nos termos do art. 17 desta Lei Complementar terá como base para o cálculo dos proventos o valor do último subsídio percebido pelo servidor policial em atividade.

Art. 39. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 18,19, 20, 21, 22 e 23, desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde o mês de competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do servidor aos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido elas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização das remunerações-de-contribuição consideradas no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme ato competente editado periodicamente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será o subsídio do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo da remuneração-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se, a partir de julho de 1994, houver lacunas no período contributivo do segurado por não-vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder o subsídio do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias, conforme art. 40 desta Lei Complementar.

Art. 40. É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção deles, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no *caput* as parcelas que tiverem integrado a remuneração-de-contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 39 desta Lei Complementar, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite do subsídio do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 41. Os benefícios calculados nos termos do disposto nos arts. 39 e 40, desta Lei Complementar, serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Seção II

Dos Documentos Comprobatórios da Contribuição

Art. 42. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o art. 39, desta Lei Complementar, bem como o tempo de contribuição correspondente, serão comprovados mediante certidão de tempo de serviço e contribuição fornecida pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 1º As certidões de tempo de serviço e contribuição, de que trata o *caput*, deverão comprovar os valores das remunerações, a partir da competência de julho de 1994, bem como certificar o tempo de contribuição que foram emitidos pelos diversos órgãos da administração relativos a servidor vinculado e terão validade após a homologação da unidade gestora do regime.

Art. 43. O IPREV/DF é a unidade gestora competente para homologação da certidão de tempo de serviço e contribuição emitida pela Polícia Civil do Distrito Federal, devendo homologá-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento.

Seção III

Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 44. Os proventos de aposentadoria de que trata o art. 17, desta Lei Complementar, serão reajustados nos mesmos índices e datas dos servidores policiais civis em atividade, inclusive quando em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da legislação aplicada.

Art. 45. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 25, desta Lei Complementar, serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Distrito Federal, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, no caso de ausência de índice oficial do Distrito Federal que defina o reajustamento que preserve em caráter permanente o valor real dos benefícios.

Art. 46. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos arts. 24, 25 e 47, desta Lei Complementar, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 25, desta Lei Complementar, e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da legislação aplicada.

Parágrafo único. É vedada a extensão, com recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 45 desta Lei Complementar, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

CAPÍTULO V

Do Direito Adquirido

Art. 47. A concessão de aposentadoria ao servidor policial vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor policial a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

CAPÍTULO VI

Do Custeio

Art. 48. Os pagamentos dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar serão custeados mediante os seguintes recursos:

- I – contribuição previdenciária da Polícia Civil do Distrito Federal;
- II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV – recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Os valores dispostos nos incisos I, II e III deste artigo serão revertidos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Seção I

Do Caráter Contributivo

Art. 49. A contribuição previdenciária patronal da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata o art. 48, I, desta Lei Complementar, corresponde ao dobro das contribuições relativas aos servidores ativos, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição previstas neste artigo serão objeto de reavaliação atuarial anual e deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentária do Distrito Federal.

Art. 50. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 48, II, desta Lei Complementar, é de 14% incidente sobre o subsídio.

Parágrafo único. O salário de contribuição dos servidores policiais que ingressaram nas respectivas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica limitado ao teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 51. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 48, II, desta Lei Complementar, é de 14%, incidente sobre o subsídio, observando-se o disposto no art. 53.

Art. 52. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 48, III, incidente sobre os proventos e pensões, observará os seguintes parâmetros:

I – até 1 salário mínimo, ficará isento;

II – de 1 salário mínimo até o valor do vigente do teto dos benefícios pagos pelo Regime de Previdência, incidirá a alíquota de 11%;

III – acima do teto dos benefícios pagãos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, incidirá a alíquota fixa de 14%.

§ 1º Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o *caput* incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere o dobro do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independente do número do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota parte.

Art. 53. Não constituem base de cálculo para a incidência da contribuição previdência as seguintes vantagens:

I – diárias para viagens;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – indenização de transporte;

III– auxílio-alimentação;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio uniforme;

VI – parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VII – adicional de férias;

VIII – outras parcelas de caráter indenizatório definido em lei.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção deles, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de cargos e funções gratificados ou do abono de permanência.

Art. 54. As contribuições previdenciárias patronais e as dos segurados ativos, inativos e pensionistas das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), cujo ingresso tenha ocorrido a partir da data de publicação da EC nº 103/2019,, serão destinadas aos fundos em capitalização do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal (RPPS/DF).

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão vertidos para contas específicas, sob gestão do IPREV/DF, com destinação exclusiva ao custeio dos benefícios dos segurados da própria carreira.

§ 2º É vedada, sob qualquer pretexto, a transferência ou utilização dos recursos acumulados nessas contas para o pagamento de benefícios de segurados vinculados a outras carreiras ou órgãos do Distrito Federal.

Art. 55. O pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados de que trata esta Lei Complementar, será realizado na mesma data em que ocorrer o pagamento dos segurados servidores ativos a eles vinculados.

Art. 56. A gratificação natalícia será considerada, para fins contributivos, separadamente do subsídio e dos benefícios de aposentadoria e de pensão relativa ao mês em que for pago.

Art. 57. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS/DF, o somatório da remuneração-de-contribuição referente a cada cargo.

Art. 58. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento do subsídio seja com ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I – o desconto da contribuição devida pelo servidor;

II – a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições correspondentes ao ente federativo e ao servidor ao Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições no prazo legal, caberá à Polícia Civil do Distrito Federal efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, relativamente à parte patronal e à parte do segurado, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 59. A cessão de servidores policiais, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade da PCDF o desconto e o repasse das contribuições ao Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.

Art. 60. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 7º, deste Regulamento, o cálculo da contribuição será feito de acordo com o subsídio do cargo efetivo de que o servidor policial é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares não componentes do subsídio do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor policial cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Distrito Federal.

Art. 61. O servidor policial afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento do subsídio, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte do segurado.

§ 1º O servidor policial em atividade que se encontre em gozo de licença sem vencimentos, sem ônus para a Administração Pública do Distrito Federal, deverá, para fins de manutenção do custeio de seu benefício previdenciário futuro, efetuar recolhimento mensal calculado com base em seu subsídio e nas demais vantagens consideradas para fins previdenciários, observado o seguinte:

I – o recolhimento será realizado diretamente ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), quando se tratar de servidor que tenha ingressado nas carreiras da PCDF até 12 de novembro de 2019;

II – o recolhimento será realizado diretamente ao Fundo Capitalizado, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF), quando se tratar de servidor que tenha ingressado nas carreiras da PCDF a partir de 13 de novembro de 2019.

§ 2º A inobservância por 3 (três) meses consecutivos do recolhimento previdenciário ocasionará a suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, só reavendo eles o direito aos benefícios após quitação do total do débito das contribuições previdenciárias, que pode ser feita por meio de parcelamento, conforme legislação de regência.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 62. O recolhimento das contribuições do servidor policial é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo do subsídio.

Art. 63. O Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o cumprimento do pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar.

Art. 64. As contribuições previdenciárias e os demais débitos previdenciários não recolhidos até o prazo estabelecido no art. 53, parágrafo único, deste Regulamento, são atualizados monetariamente pelos mesmos índices praticados em relação aos débitos para com o RGPS e sofrem incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitado esse acréscimo legal a 20%.

Seção II

Do Plano de Custeio

Art. 65. Os benefícios previdenciários de que trata este Regulamento serão providos pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.

§ 1º Fica assegurado o pagamento integral dos benefícios previdenciários dos segurados que tenham ingressado nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal até 12 de novembro de 2019, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data;

§ 2º Ao segurado que ingressar nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal a partir da data de publicação da EC nº 103/2019 o valor do benefício concedido pelo RPPS fica limitado ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

§ 3º Ao segurado que ingressou nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal a partir de 13 de novembro de 2019 e optar pela Previdência Complementar, terá o valor excedente do benefício, previsto no parágrafo anterior, regulamentado de acordo com a Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, e sua legislação específica;

§ 4º Fica assegurado o pagamento do benefício de pensão por morte implementado de acordo com a legislação vigente à época do óbito do servidor.

Seção III

Da contabilidade

Art. 66. O IPREV/DF manterá registro individualizado dos segurados de que trata este Regulamento, o qual conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrículas e outros dados funcionais;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – dados financeiros dos segurados.

§ 1º Aos segurados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante demonstrativo de pagamento mensal e comprovante de rendimento anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 67. O pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata esta Lei Complementar, será realizado na mesma data em que ocorrer o pagamento dos servidores ativos das referidas carreiras.

Art. 68. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários, de que trata esta Lei Complementar, mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação do Distrito Federal com a União, Estados ou Municípios.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 69. O IPREV/DF deverá identificar e consolidar, trimestralmente, em demonstrativos financeiros e orçamentários, todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, devendo disponibilizá-los à PCDF.

Art. 70. Nenhum benefício global de aposentadoria e pensão por morte poderá ter valor bruto inferior ao salário mínimo estabelecido para os servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 71. O recebimento indevido de benefícios em razão de dolo, fraude ou má-fé implicará a devolução total do valor auferido, que deve, caso não haja acordo amigável, ser inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial cabível, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 72. A Certidão de Tempo de Contribuição poderá ser requerida pelo ex-servidor policial das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, a qualquer tempo, para fins de comprovação de tempo de contribuição junto a outros regimes previdenciários.

§ 1º A certidão a que se refere o *caput*, quando para fins de aposentadoria em outro regime previdenciário, será homologada exclusivamente pelo IPREV/DF, no prazo de até 30 (trinta) dias após a emissão pela PCDF.

Art. 73. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições previdenciárias previstas em lei.

Art. 74. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados os casos previstos no art. 40, § 4º-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, nos termos definidos em lei complementar federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 75. Não será computado para fins de aposentadoria o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria em outro regime de previdência social.

Art. 76. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, às normas gerais públicas da administração financeira e previdenciária.

Art. 77. Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do IPREV/DF obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 78. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Art. 79. A folha de pagamento dos aposentados da Polícia Civil do Distrito Federal que tenham ingressado nas respectivas carreiras até 12 de novembro de 2019, bem como daqueles que já se encontrem aposentados na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, permanecerá processada pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE.

Art. 80. O Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF), previsto no art. 88 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a contar com 2 (dois) representantes da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), observados os seguintes critérios:

I – 1 (um) representante da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, indicado pelo Delegado-Geral de Polícia Civil;

II – 1 (um) representante da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, indicado pelo respectivo sindicato da categoria.

Art. 80. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Polícia Civil do Distrito Federal
Delegacia-Geral da Polícia Civil
Assessoria da Delegacia-Geral

Exposição de Motivos Nº 11/2025 – PCDF/DGPC/ASS

Brasília, 06 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal
GABINETE DO GOVERNADOR

Assunto: Proposta de Lei Complementar. Regulamento Previdenciário dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Lei Complementar Distrital, que visa regulamentar, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, as normas previdenciárias atinentes aos servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

A presente Proposta de Lei Complementar encontra seu fundamento na Constituição Federal e na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF). Seu objetivo é garantir a segurança jurídica e a conformidade constitucional da situação previdenciária dos policiais civis do DF.

A decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.801 reconheceu a constitucionalidade da vinculação da PCDF ao RPPS/DF e reforçou o Princípio da Unicidade do Regime, que proíbe a existência de mais de um regime próprio de previdência por ente federativo. Com o trânsito em julgado da referida decisão em 06/05/2025 e a não modulação de seus efeitos, a edição desta Lei Complementar torna-se um imperativo legal e constitucional inadiável.

Vale aqui lembrar, por oportuno, que a ADI nº 5801 fora ajuizada em 20 de outubro de 2017 pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis (COBRAPOL), tendo como "*Amicus Curiae*" o Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal (SINDEPO/DF) e o Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal (SINPOL/DF). A ação buscava a declaração de inconstitucionalidade do disposto no Artigo 1º, §2º, da Lei Complementar Distrital nº 769, de 30 de junho de 2008, o qual assim dispõe:

"Art. 1º (...)

§2º Os militares e os policiais civis do Distrito Federal, pelas peculiaridades dispostas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal, terão regulamentação no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal **definida em lei complementar específica**." (grifo nosso)

Por sua vez, o STF, em sessão de julgamento concluída no mês de abril de 2025, **julgou improcedente a ADI nº 5801**, declarando, pois, constitucional a previsão contida no dispositivo normativo acima transcrito, não tendo havido "modulação dos efeitos", razão pela qual se faz premente e necessária a edição da lei complementar específica a que se refere a parte final daquele dispositivo.

O problema central a ser resolvido é a omissão legislativa histórica, que perdura por mais de quinze anos desde a edição da Lei Complementar Distrital nº 769/2008. Embora essa Lei tenha vinculado a PCDF ao RPPS/DF, ela condicionou a efetivação à edição de uma Lei Complementar específica que jamais foi publicada. Essa inação acarretou um vácuo jurídico, forçando a aplicação de regras previdenciárias que não estariam diretamente disciplinando os servidores da Polícia Civil, gerando insegurança jurídica e distorções sistêmicas.

Esta Proposta de Lei Complementar afeta, de forma direta, o §2º, do Art. 1º, da Lei Complementar Distrital nº 769, de 30 de junho de 2008, que condiciona a integração da PCDF ao RPPS/DF. A nova norma permitirá o pleno cumprimento do mandamento da LC nº 769/2008, regulamentando de forma definitiva as regras de aposentadoria e pensão por morte dos policiais civis, restabelecendo a harmonia com o Art. 40, § 20, da Constituição Federal.

A matéria em questão versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal e exige a edição de uma Lei Complementar, conforme previsto no Art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e em conformidade com a estrutura normativa do RPPS/DF. A iniciativa para legislar sobre esta matéria é de competência privativa de Vossa Excelência, o Governador do Distrito Federal, não podendo ser suprida por ato de Secretário de Estado. A edição do ato, portanto, é uma prerrogativa indelegável e essencial para a validade da norma.

A conveniência é manifesta, pois a proposição promove a integração cadastral e financeira dos servidores da PCDF ao RPPS/DF e garante que o custeio dos benefícios (proventos e pensões) continue sendo amparado pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), conforme a Lei Federal nº 10.633/2002, sem ônus adicional ao Tesouro Distrital. A oportunidade é urgente e imediata, determinada pelo trânsito em julgado da ADI nº 5.801, que exige uma solução legislativa definitiva para evitar que o *status quo* configure uma omissão inconstitucional continuada.

Nesses termos, senhor Governador, apresentamos a Vossa Excelência a presente proposição, plenamente constitucional, necessária e conveniente. Recomenda-se, assim, o acolhimento para que seja sanada a histórica lacuna legislativa sobre a previdência dos Policiais Civil do Distrito Federal e plenamente cumprida a decisão vinculante do STF.

Respeitosamente,

JOSÉ WERICK DE CARVALHO

Delegado-Geral



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ WERICK DE CARVALHO - Matr.0057289-6, Delegado(a)-Geral de Polícia**, em 07/10/2025, às 16:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=183655233 código CRC= **854081BE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SPO , lote 23, Conjunto A ? Ed. Sede Complexo da PCDF - CEP 70610-907 - DF
Telefone(s): 3207-4001
Sítio - www.pcdf.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Polícia Civil do Distrito Federal
Delegacia-Geral da Polícia Civil
Assessoria Especial

Ofício Nº 144/2026 - PCDF/DGPC/ASSESP

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

GUSTAVO DO VALE DA ROCHA

Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Assunto: minuta de projeto de lei complementar. Artigo 1º, §2º, da Lei Complementar Distrital nº 769, de 30 de junho de 2008.

Referência: Minuta de Projeto de Lei Complementar corrigida e atualizada (doc. SEI 195029753)

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e fins pertinentes, **minuta corrigida de projeto de lei complementar** (Proposta doc. SEI 195029753), em atendimento ao determinado no §2º, do art. 1º, da Lei Complementar distrital nº 769, de 30 de junho de 2008, visando regulamentar, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF, as normas previdenciárias dos servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

2. Ressalto, na oportunidade, que a minuta de projeto de lei ora apresentada decorre de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5801, transitada em julgado em 06 de maio de 2025, que reconheceu a constitucionalidade do disposto no Artigo 1º, §2º, da Lei Complementar Distrital nº 769, de 30 de junho de 2008, estabelecendo que os policiais civis do Distrito Federal são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, condicionando, contudo, a efetiva implementação desse regime à edição de Lei Complementar específica.

3. Ademais, saliento que as correções implementadas, nos moldes dos apontamentos constantes do Memorando 1 (doc. SEI 195030008), decorreram da necessidade de se promover adequações redacionais, ajustes finos de compatibilização normativa e aprimoramento da sistemática de custeio e operacionalização previdenciária, buscando conferir maior precisão ao texto e reduzir margens interpretativas que possam ensejar insegurança jurídica, especialmente diante da relevância e sensibilidade da matéria, que envolve diretamente direitos previdenciários de servidores policiais civis ativos, aposentados e pensionistas.

4. Por derradeiro, solicito que as minutas anteriormente apresentadas (Proposta 183861501 e 185113381) sejam desconsideradas.

Atenciosamente,

JOSÉ WERICK DE CARVALHO

Delegado-Geral



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ WERICK DE CARVALHO - Matr.0057289-6, Delegado(a)-Geral de Polícia**, em 24/02/2026, às 14:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=195684306)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=195684306)
[verificador= 195684306](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=195684306) código CRC= **8D45AEA0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SPO , lote 23, Conjunto A ? Ed. Sede Complexo da PCDF - CEP 70610-907 - DF
Telefone(s): 3207-4001
Site - www.pcdf.df.gov.br

00052-00033058/2025-63

Doc. SEI/GDF 195684306



Governo do Distrito Federal
Polícia Civil do Distrito Federal
Delegacia-Geral da Polícia Civil
Departamento de Gestão de Pessoas

Memorando Nº 1/2026 - PCDF/DGPC/DGP

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Assessor Especial da Delegacia-Geral da Polícia Civil

Assunto: Encaminhamento de ajustes na minuta do Regulamento Previdenciário da PCDF.

Excelentíssimo Senhor Assessor Especial,

- 1.
2. Encaminham-se à apreciação dessa Assessoria Especial os ajustes propostos à minuta do Regulamento Previdenciário da Polícia Civil do Distrito Federal, consubstanciada em proposta de Projeto de Lei Complementar, elaborada no âmbito desta Instituição, com vistas ao seu aperfeiçoamento técnico, jurídico e administrativo, previamente ao encaminhamento para deliberação superior.
3. As alterações propostas decorrem da necessidade de promover adequações redacionais, ajustes finos de compatibilização normativa e aprimoramento da sistemática de custeio e operacionalização previdenciária, buscando conferir maior precisão ao texto e reduzir margens interpretativas que possam ensejar insegurança jurídica, especialmente diante da relevância e sensibilidade da matéria, que envolve diretamente direitos previdenciários de servidores policiais civis ativos, aposentados e pensionistas.
4. Ressalta-se que os ajustes propostos não alteram o núcleo essencial dos direitos já previstos na minuta, mas têm por finalidade fortalecer a coerência interna do texto, garantindo alinhamento com a estrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, bem como com os procedimentos operacionais desempenhados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, enquanto órgão gestor único do regime.
5. Nesse sentido, os ajustes buscam conferir maior objetividade e racionalidade às disposições referentes à contribuição previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas, estabelecendo parâmetros claros e aplicáveis, com o objetivo de garantir transparência, previsibilidade e segurança administrativa na execução dos descontos e no custeio do sistema, evitando lacunas normativas ou divergências de interpretação.
6. Ademais, propõe-se a reorganização sistemática de dispositivos que tratam de aspectos operacionais relacionados ao processamento de folha de pagamento, de modo que regras de natureza transitória e instrumental sejam inseridas em capítulo próprio ou nas disposições finais, conforme a melhor técnica legislativa, evitando inconsistências estruturais no texto normativo.
7. Registra-se, ainda, a proposta de exclusão do dispositivo referente ao Abono de Permanência, considerando tratar-se de matéria já disciplinada em normativos próprios e de natureza constitucional, cuja manutenção no corpo da minuta poderia gerar redundância normativa ou risco de conflito interpretativo futuro, especialmente diante de eventuais alterações supervenientes na legislação de regência.
8. Além das alterações constantes no documento anexo, informa-se que também se propõe a segregação de contas previdenciárias, mediante previsão de estruturação em conta financeira e conta capitalizável, com vistas a assegurar maior transparência contábil, rastreabilidade de receitas e despesas, fortalecimento da governança previdenciária e mitigação de riscos relacionados à destinação e à execução dos recursos vinculados ao pagamento de benefícios.
9. A segregação de contas apresenta-se como providência relevante para garantir maior controle

institucional e aderência às boas práticas de gestão previdenciária, especialmente no tocante à distinção entre recursos voltados ao pagamento imediato de benefícios e aqueles vinculados a reservas ou obrigações futuras, prevenindo eventual confusão patrimonial e contribuindo para maior segurança jurídica, administrativa e financeira.

10. Ressalte-se que as sugestões de ajustes e alterações ora apresentadas foram originadas a partir das deliberações realizadas em diversas reuniões técnicas ocorridas na sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), com a participação de representantes da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF), da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), da Secretaria de Economia do Distrito Federal e do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), com o objetivo de promover alinhamento institucional, compatibilização normativa e aprimoramento da minuta em construção

11. Em síntese, as alterações propostas possuem como finalidade principal:

- I – assegurar a proteção integral dos direitos previdenciários dos servidores policiais civis, aposentados e pensionistas;
- II – promover adequação redacional e sistemática, conforme técnica legislativa;
- III – compatibilizar o texto com a estrutura previdenciária do Distrito Federal e com os procedimentos do IPREV/DF;
- IV – fortalecer mecanismos de governança, transparência e controle, mediante segregação contábil e financeira;
- V – mitigar riscos de questionamentos por órgãos de controle externo e de eventual judicialização.

12. Diante do exposto, submetem-se os ajustes à análise dessa Assessoria Especial, para apreciação jurídica e deliberação quanto à conveniência e oportunidade de incorporação das alterações na minuta final do Regulamento Previdenciário da PCDF.

Atenciosamente,

FERNANDO CÉSAR LIMA DE SOUZA
Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas/DGP



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CÉSAR LIMA DE SOUZA - Matr.0182381-7, Diretor(a) do Departamento de Gestão de Pessoas**, em 13/02/2026, às 12:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=195030008 código CRC= **2CB788D7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SPO, Lote 23, conjunto A, Edifício Sede da Direção Geral, Térreo, Complexo da PCDF - Bairro SPO - CEP 70610-907 - DF
Telefone(s): 3207-4130
Site - www.pcdf.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito
Federal
Diretoria Jurídica
Assessoria Jurídica

Nota Técnica N.º 3/2026 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2026.

À Presidência,

Assunto: Encaminhamento para manifestação jurídica em atenção ao art. 30, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 42.094/2021

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE PROPOSTA DE
PROJETO DE LEI. MINUTA DE LEI
COMPLEMENTAR. ESTRUTURAÇÃO
ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA
DAS CARREIRAS DE DELEGADO E
AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO
DISTRITO FEDERAL. PARÁGRAFO
SEGUNDO DO ARTIGO PRIMEIRO DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008.
ADI 5801.**

1. Minuta de Lei Complementar que visa estruturar o Regime Próprio de Previdência dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.

2. O § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 769/2008 define que os policiais civis do Distrito Federal, pelas peculiaridades dispostas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal, terão regulamentação no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal definida em lei complementar específica.

3. O Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 5801, decidiu que diante da vinculação funcional à Administração Pública distrital e da proibição de existência de mais de um regime próprio de previdência social em cada ente federativo (art. 40, § 20, da CRFB/88), é constitucional a lei distrital que dispõe que os integrantes das carreiras da segurança pública do Distrito Federal. E que, enquanto titulares de cargos efetivos de natureza distrital, terão regulamentação no regime próprio de

previdência social (civil ou militar) do DF, nos termos de lei específica.

4. Nota pela viabilidade jurídica da minuta, desde que observadas os alertas apontados nesse opinativo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei complementar, que visa regulamentar, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal (RPPS/DF) o regime de previdência dos servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), nos termos da Proposta - PCDF/DGPC/AAI (185113381), tendo em vista que o art. 1º, § 2º, da [Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008](#), teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5801/DF.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos em destaque:

Nota Técnica N.º 225/2025 - PCDF/DGPC/ASS (183655339)

Cota de Aprovação 181 - PCDF/DGPC/ASS (183655433)

Minutas de PLC (183861501, 185113381)

Nota Técnica N.º 10/2025 - IPREV/PRESI/UAT (187998336)

Nota Técnica N.º 23/2025 - IPREV/DIJUR/COAP (188123126)

Manifestação - PCDF/DGPC/DGP/GAB (188999405)

Esse é o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe ressaltar a competência legal desta autarquia previdenciária para emitir pronunciamento jurídico no presente feito. Com efeito, o Iprev/DF é uma autarquia que tem como uma de suas competências regimentais a elaboração de pareceres consultivos, conforme o artigo 92, III, do Decreto nº 46.977, de 17 de Março de 2025.

Assim sendo, conforme incumbência conferida, segue à análise jurídica da Minuta de Lei Complementar.

Verifica-se que o Projeto de Lei Complementar vem da Polícia Civil do Distrito Federal, e esta **já elaborou manifestação nos termos do Decreto nº 43.130/2022**. Observando-se ainda que o Iprev-DF elaborou minuta com sugestões de alterações, esta Nota Técnica irá tratar apenas dos aspectos jurídicos das alterações propostas pelo Instituto.

Em suma, foram editadas os dispositivos de forma a uniformizar as regras das carreiras policiais em questão às normas do RPPS do Distrito Federal, de forma a observar a impossibilidade de

existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social dentro de cada ente federativo. Outrossim, as peculiaridades¹ se concentram em torno da observância às normas da Emenda Constitucional nº 103/2019 e, conseqüentemente, à Lei Complementar Nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Dessa forma, a questão da vedação à possibilidade de existência de mais de um RPPS foi devidamente mitigada, inclusiva com a inclusão de dispositivo específico na lei para declarar a existência de apenas um RPPS.

Contudo, ainda cumpre asseverar que restam questões constitucionais desafiadoras a serem discutidas, levando-se em conta que qualquer normatização sobre a previdência da Polícia Civil do Distrito Federal, ao tratar de plano de custeio e taxa de administração, legislará sobre recursos do Fundo Constitucional, e, conseqüentemente, adentrará sobre a competência legislativa da União, problema que já foi devidamente referenciado na Nota Técnica 23 (188123126).

O custeio com recursos do Fundo Constitucional também gera problemas sobre a Previdência Complementar, pois gera responsabilidade adicional de pagamento da cota patronal.

Essas questões são problemas inevitáveis gerados pelo esforço hermenêutico de compatibilização da legislação constitucional e infraconstitucional da Polícia Civil do Distrito Federal, e da decisão da ADI 5801. Ademais, esses pontos devem ser levantados e devidamente analisados com o objetivo de sopesar os riscos da proposta legislativa com eventual ação judicial da União que questione a constitucionalidade da lei.

Entretanto, reforça-se que a legislação está sendo construída com o objetivo de obedecer ao que foi sedimentado pelo STF no âmbito da ADI 5801, e de garantir direitos previdenciários aos servidores das carreiras de delegado e agentes de polícia civil. Fica evidente, então a boa-fé do Distrito Federal em editar a referida norma.

3. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entende-se pela viabilidade formal e material da proposta de Projeto de Lei proposto pelo Iprev-DF, atentando-se as observações realizadas neste opinativo.

À Presidência para apreciação e adoção das providências cabíveis.

GUSTAVO DE CARVALHO ARAUJO

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

De acordo.

RADAM NAKAI NUNES

Diretor Jurídico

[1] Vide arts. 2º a 9º da Minuta (193914558)



Documento assinado eletronicamente por **RADAM NAKAI NUNES - Matr.0286958-6, Diretor(a) Jurídico(a)**, em 03/02/2026, às 18:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DE CARVALHO ARAÚJO - Matr.0277697-9, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 03/02/2026, às 18:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=193952611 código CRC= **FAA4F7C0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS Quadra 09, Torre B, 5º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308-200 - DF
Telefone(s): (61) 3105 3428
Sítio - www.ipev.df.gov.br

00052-00033058/2025-63

Doc. SEI/GDF 193952611



Governo do Distrito Federal
Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito
Federal
Presidência
Unidade de Atuária

Nota Técnica N.º 1/2026 - IPREV/PRESI/UAT

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2026.

À PRESIDÊNCIA

Assunto: Consolidação das manifestações atuariais relativas à Polícia Civil do Distrito Federal e evidenciação do resultado atuarial deficitário referente ao exercício de 2025, com base nos instrumentos oficiais de planejamento fiscal da União.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO INSTITUCIONAL

A presente Nota Técnica Complementar é emitida pela **Unidade de Atuária do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF**, em continuidade e consolidação das manifestações técnicas anteriormente exaradas no âmbito do **Processo SEI nº 00052-00033058/2025-63**, em especial:

- Nota Técnica nº 10/2025 – IPREV/PRESI/UAT(187998336);
- Despacho IPREV/PRESI/UAT, de 24 de novembro de 2025(189215758);
- Despacho IPREV/PRESI/UAT, de 08 de dezembro de 2025(187999517).

O presente documento possui caráter estritamente consolidativo, declaratório e elucidativo, limitando-se à organização, sistematização e evidenciação técnica das informações e resultados já oficialmente apurados e publicados nos instrumentos de planejamento fiscal da União, em especial no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, disponível integralmente em: https://www.congressonacional.leg.br/documents/137784508/147634965/Anexo_IV.pdf/40ca7e36-66d6-42fc-bdf6-7a5f8f51deeb, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com referência ao exercício de 2025.

Registra-se, ainda, que tramita em processo administrativo apartado solicitação de base cadastral destinada à elaboração da Avaliação Atuarial do RPPS/DF com data focal em 31/12/2025 (Avaliação Atuarial 2026), a qual possui natureza prospectiva e finalidade distinta, não se confundindo com a evidenciação ora apresentada.

Dessa forma, a existência de processo voltado à Avaliação Atuarial 2026 não altera, substitui ou invalida os resultados já apurados para o exercício de 2025, objeto desta Nota Técnica Complementar.

2. ENQUADRAMENTO PREVIDENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E EVIDENCIAÇÃO DO PASSIVO – EXERCÍCIO 2025

2.1. Conforme evidenciado no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União – PLDO, com referência a janeiro de 2025, constam informações e estatísticas atuariais e previdenciárias relativas à Polícia Civil do Distrito Federal, apuradas a partir das bases de dados disponíveis e organizadas por sexo e por grupo previdenciário (servidores ativos, aposentados e pensionistas), as quais subsidiam a mensuração e a evidenciação das obrigações previdenciárias custeadas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, conforme caracterização da massa previdenciária apresentada a seguir.

Grupo	Descrição	Feminino	Masculino	Geral
-------	-----------	----------	-----------	-------

Grupo	Descrição	Feminino	Masculino	Geral
Servidores	Quantidade	1.178	2.691	3.869
	Remuneração média (R\$)	17.171,12	18.005,47	17.751,43
	Idade média (anos)	43,83	45,92	45,29
Aposentados	Quantidade	1.137	3.279	4.416
	Provento médio (R\$)	19.407,69	20.013,01	19.857,16
	Idade média (anos)	60,10	64,49	63,36
Pensionistas	Quantidade	1.313	143	1.456
	Provento médio (R\$)	13.434,36	9.911,98	13.088,41
	Idade média (anos)	65,89	37,19	63,07

Conforme evidenciado nos demonstrativos constantes do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União – PLDO, a Polícia Civil do Distrito Federal não integra o Regime Próprio de Previdência Social da União, inexistindo, portanto, vinculação previdenciária ao RPPS federal.

Todavia, as obrigações associadas aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, abrangendo ativos, aposentados e pensionistas, geram compromissos de natureza remuneratória e previdenciária, integralmente custeados por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, conforme o modelo constitucional e legal vigente.

Nesse contexto, ainda que a PCDF não componha o RPPS da União, os compromissos previdenciários a ela associados produzem efeitos fiscais e atuariais relevantes, os quais devem ser adequadamente mensurados, evidenciados e acompanhados nos instrumentos oficiais de planejamento e gestão fiscal.

Ressalta-se que, conforme pactuado no Acórdão nº 2938, de 12 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a elaboração dos cálculos das provisões matemáticas relativas aos compromissos previdenciários da Polícia Civil do Distrito Federal, com vistas à adequada mensuração do passivo atuarial e à transparência das obrigações de longo prazo custeadas pelo FCDF.

Dessa forma, a evidenciação do passivo previdenciário da Polícia Civil do Distrito Federal no âmbito da PLDO da União insere-se no dever de registro e transparência das obrigações fiscais custeadas com recursos federais, em consonância com os instrumentos de planejamento orçamentário e fiscal vigentes.

Nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

Ao apreciar a matéria, o Tribunal de Contas da União reconheceu expressamente a existência de obrigação jurídica da União em relação às forças de segurança do Distrito Federal, conforme consignado no Acórdão nº 1.316/2009 – Plenário, no qual restou registrado que:

“Primeiramente, há obrigação jurídica da União de manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.”

No mesmo sentido, o referido Acórdão destacou que:

“Ao prescrever a Constituição (art. 21, XIV) que compete à União organizar e manter a polícia do Distrito Federal (...)”.

2.2. Resultados das avaliações atuariais – Policiais Civis do DF

Conforme se observa no relatório, apresentam-se a seguir os Resultados das Avaliações Atuariais relativas aos Policiais Civis do Distrito Federal, referentes às datas focais de 31/12/2022, 31/12/2023 e 31/12/2024, considerando grupo fechado (geração atual) e taxas de juros anuais de 4,61%, 4,78% e 4,86% a.a., respectivamente

CONTAS DO ATIVO	31/12/2022 Taxa 4,61% a.a.	31/12/2023 Taxa 4,78% a.a.	31/12/2024 Taxa 4,86% a.a.
Valor Presente Atuarial das Contribuições	3.873.464.384	3.924.045.757	4.776.528.846
• Sobre salários	1.347.171.841	1.462.196.448	1.863.021.350
• Sobre benefícios	2.526.292.542	2.461.849.309	2.913.507.496
Déficit Atuarial	18.411.731.871	17.386.287.596	20.088.494.618
TOTAL	22.285.196.254	21.310.333.354	24.865.023.464

CONTAS DO PASSIVO	31/12/2022 Taxa 4,61% a.a.	31/12/2023 Taxa 4,78% a.a.	31/12/2024 Taxa 4,86% a.a.
Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos	14.214.708.939	14.442.929.199	17.488.506.711
• Aposentadorias	11.518.969.838	11.622.213.498	13.871.042.907
• Pensões	2.695.739.101	2.820.715.701	3.617.463.805
Valor Presente Atuarial dos Benefícios a Conceder	8.070.487.315	6.867.404.155	7.376.516.753
• Aposentadorias	5.989.930.723	5.481.342.565	5.825.618.549
• Pensões	2.080.556.592	1.386.061.589	1.550.898.204
TOTAL	22.285.196.254	21.310.333.354	24.865.023.464

Nota explicativa: Observa-se que os totais das contas do ativo e do passivo apresentam valores idênticos em todos os exercícios analisados. Tal igualdade decorre da própria estrutura do balanço atuarial, no qual o **déficit atuarial é explicitamente incorporado ao lado do ativo**, de forma a assegurar a equivalência técnica entre o valor presente das obrigações previdenciárias projetadas e as fontes de financiamento consideradas. Ressalta-se que essa igualdade não representa equilíbrio atuarial, mas sim a evidenciação do montante do déficit necessário para o fechamento do balanço atuarial.

Observa-se, a partir dos resultados apresentados nos demonstrativos atuariais constantes da PLDO da União, que a massa segurada da Polícia Civil do Distrito Federal apresenta perfil estruturalmente maduro, com predominância de benefícios concedidos em relação aos benefícios a conceder e crescimento acelerado das obrigações previdenciárias ao longo do período analisado.

Conforme evidenciado na avaliação atuarial, mesmo com a elevação da taxa de juros atuarial de 4,78% a.a. (31/12/2023) para 4,86% a.a. (31/12/2024) — fator que, em regra, produziria efeito redutor sobre o valor presente das obrigações — verificou-se crescimento expressivo do Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos, que passou de R\$ 14.442.929.199 para R\$ 17.488.506.711, representando um aumento absoluto de R\$ 3.045.577.512, equivalente a aproximadamente 21,1% em um

único exercício.

No detalhamento desse crescimento, observa-se que o Valor Presente Atuarial das aposentadorias concedidas evoluiu de R\$ 11.622.213.498 em 31/12/2023 para R\$ 13.871.042.907 em 31/12/2024, correspondendo a um acréscimo de R\$ 2.248.829.409 (cerca de 19,4%). De forma ainda mais acentuada, o Valor Presente Atuarial das pensões concedidas passou de R\$ 2.820.715.701 para R\$ 3.617.463.805, registrando aumento de R\$ 796.748.104, o que representa aproximadamente 28,2% de crescimento no período.

Registra-se, ainda, que o déficit atuarial apurado na avaliação com data focal em 31/12/2024 atingiu o montante de R\$ 20.088.494.618, superior ao déficit de R\$ 17.386.287.596 apurado em 31/12/2023, evidenciando expansão nominal de R\$ 2.702.207.022 no período analisado, apesar do aumento da taxa de desconto.

A igualdade entre os totais das contas do ativo e do passivo decorre da própria estrutura do balanço atuarial, no qual o déficit é explicitamente incorporado ao ativo para fins de fechamento técnico, não representando equilíbrio atuarial.

Nesse contexto, os dados consolidados indicam, de forma objetiva e quantificável:

- crescimento superior a R\$ 3,0 bilhões no estoque de benefícios concedidos em apenas um exercício;
- expansão mais acelerada das despesas com pensões, cujo crescimento percentual superou o das aposentadorias;
- elevação do déficit atuarial em magnitude superior a R\$ 2,7 bilhões no período;
- intensificação da pressão sobre o custeio previdenciário no curto prazo, com efeitos prolongados no médio e longo prazo.

Os elementos acima caracterizam uma massa segurada com dinâmica de despesas crescentes, cujos efeitos estruturais superam os impactos financeiros decorrentes de ajustes de taxa de juros, exigindo acompanhamento permanente, adequada mensuração atuarial e clara definição das fontes de custeio associadas às obrigações evidenciadas nos instrumentos oficiais de planejamento fiscal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se, que a presente Nota Técnica Complementar configura **síntese técnica, parecer declaratório e instrumento de governança previdenciária**, destinado a assegurar a adequada compreensão e o correto encadeamento das informações já constantes:

nos instrumentos oficiais de planejamento fiscal da União, em especial na PLDO; e

nas manifestações atuariais anteriormente exaradas por esta Unidade de Atuária.

Sua emissão atende exclusivamente à necessidade de **consolidação documental, clareza institucional, rastreabilidade técnica e adequada instrução processual**, não se caracterizando como Avaliação Atuarial, Nota Técnica Atuarial (NTA), Relatório de Análise de Hipóteses ou estudo prospectivo.

Ressalta-se, por fim, que eventuais análises atuariais futuras, inclusive aquelas relativas à Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2025 (exercício 2026), dependerão de base cadastral completa, validada e criticada, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, não se confundindo com o objeto desta manifestação.

É o que se apresenta para fins de orientação institucional, proteção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/DF e suporte técnico à tomada de decisão administrativa.

Atenciosamente,

Jucelina Santana da Silva
Chefe da Unidade de Atuária



Documento assinado eletronicamente por **JUCELINA SANTANA DA SILVA - Matr.0282203-2, Chefe da Unidade de Atuária**, em 03/02/2026, às 18:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=193882570)
verificador= **193882570** código CRC= **26FD81D1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS Quadra 09, Torre B, 1º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308200 -
Telefone(s):
Site - www.ipev.df.gov.br

00052-00033058/2025-63

Doc. SEI/GDF 193882570

ANEXO XVI: POLICIAIS CIVIS E MILITARES DO DF - DEMONSTRATIVOS DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

1. Considerando a necessidade do reconhecimento, mensuração e evidenciação do Passivo Atuarial relativo à Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Governo do Distrito Federal, conforme determinações do Acórdão nº 2938, adotado pelo Tribunal de Contas da União em Sessão Extraordinária de 12/12/2018 - Ata nº 50/2018 - Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, por meio do qual foi apreciado o processo TC 019.364/2017-2, foi solicitada pela Secretaria do Tesouro Nacional a elaboração dos cálculos das referidas provisões matemáticas.
2. Dessa forma, em janeiro de **2025**, foi elaborada a avaliação atuarial relativa à Polícia Civil e à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal vinculados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), com data focal em **31/12/2024**.
3. Os quadros seguintes apresentam as estatísticas, elaboradas a partir das bases de dados recebidas, separadas por sexo e grupo previdenciário, que totalizaram **51.461** segurados, representados por **19.769** servidores/militares (**38,5%**), **20.843** aposentados/inativos (**40,5%**) e **10.822** pensionistas (**21,0%**).

a) GDF - Consolidado:

GDF - Consolidado				
Grupo	Descrição	Feminino	Masculino	Geral
Servidores	Quantidade	3.669	16.127	19.796
	Remuneração média (R\$)	12.528,55	12.096,45	12.176,54
	Idade média (anos)	39,94	42,61	42,12
Aposentados	Quantidade	1.838	19.005	20.843
	Provento médio (R\$)	17.937,01	16.089,46	16.252,38
	Idade média (anos)	58,87	61,14	60,94
Pensionistas	Quantidade	10.177	645	10.822
	Provento médio (R\$)	7.258,32	5.807,49	6.532,90
	Idade média (anos)	56,24	27,42	41,83

Fonte: CGAAI/DRPPS/SRPC/MPS

b) Polícia Civil do GDF:

Polícia Civil do GDF				
Grupo	Descrição	Feminino	Masculino	Geral
Servidores	Quantidade	1.178	2.691	3.869
	Remuneração média (R\$)	17.171,12	18.005,47	17.751,43
	Idade média (anos)	43,83	45,92	45,29
Aposentados	Quantidade	1.137	3.279	4.416
	Provento médio (R\$)	19.407,69	20.013,01	19.857,16
	Idade média (anos)	60,10	64,49	63,36
Pensionistas	Quantidade	1.313	143	1.456
	Provento médio (R\$)	13.434,36	9.911,98	13.088,41
	Idade média (anos)	65,89	37,19	63,07

Fonte: CGAAI/DRPPS/SRPC/MPS

c) Polícia Militar e Bombeiros do GDF:

Polícia Militar e Bombeiros do GDF				
Grupo	Descrição	Feminino	Masculino	Geral
Servidores	Quantidade	2.491	13.436	15.927
	Remuneração média (R\$)	10.333,07	10.912,98	10.822,28
	Idade média (anos)	38,10	41,95	41,35
Aposentados	Quantidade	701	15.726	16.427
	Provento médio (R\$)	15.551,62	15.271,37	15.283,33
	Idade média (anos)	56,88	60,44	60,29
Pensionistas	Quantidade	8.864	502	9.366
	Provento médio (R\$)	6.343,48	4.638,28	6.251,69
	Idade média (anos)	54,81	24,64	53,19

Fonte: CGAAI/DRPPS/SRPC/MPS

4. Faz-se necessário registrar que, até 31/12/2020, as avaliações atuariais eram elaboradas com fundamento na metodologia de financiamento designada Método Ortodoxo, que considera como custo normal o valor das alíquotas de contribuição instituídas em lei multiplicadas pelo valor atual da folha de remunerações do ano.

5. Na avaliação de 31/12/2021, referida metodologia foi substituída pelo Método de Crédito Unitário Projetado PUC-e, que considera como custo normal o quociente entre o valor atual de benefícios a conceder e o número de anos de atividade laborativa, contados entre a data de ingresso na União e a data provável de aposentadoria/inatividade, conforme previsto no art. 4º da Instrução Normativa nº 04/2018, vigente à época, expedida pela Secretaria de Previdência.

6. Nesta avaliação com data focal de **31/12/2024**, utilizou-se o Método de Crédito Unitário Projetado PUC-a, o qual considera como custo normal o quociente entre o valor atual de benefícios a conceder e o número de anos de atividade laborativa, contados entre a data de vinculação ao primeiro regime previdenciário oficial e a data provável de aposentadoria/inatividade.

7. As alterações da metodologia atenderam a recomendações do Acórdão nº 1463/2020-TCU/Plenário do Tribunal de Contas da União, do Acórdão nº 1464/2022-TCU/Plenário do Tribunal de Contas da União e às prescrições da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 15.

**Resultados das Avaliações Atuariais Relativas aos Policiais Civis do DF
Balanço Atuarial em 31/12/2022, 31/12/2023 e 31/12/2024**

Policiais Civis do DF

Grupo Fechado (Geração Atual) - Juros: 4,61%; 4,78% e 4,86% a.a.

CONTAS DO ATIVO	31/12/2022 TAXA 4,61% aa.	31/12/2023 TAXA 4,78% aa.	31/12/2024 TAXA 4,86% aa.
Valor Presente Atuarial das Contribuições	3.873.464.384	3.924.045.757	4.776.528.846
Sobre salários	1.347.171.841	1.462.196.448	1.863.021.350
Sobre Benefícios	2.526.292.542	2.461.849.309	2.913.507.496
Deficit Atuarial	18.411.731.871	17.386.287.596	20.088.494.618
TOTAL	22.285.196.254	21.310.333.354	24.865.023.464
CONTAS DO PASSIVO	31/12/2022 TAXA 4,61% aa.	31/12/2023 TAXA 4,78% aa.	31/12/2024 TAXA 4,86% aa.
Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos	14.214.708.939	14.442.929.199	17.488.506.711
Aposentadorias	11.518.969.838	11.622.213.498	13.871.042.907
Pensões	2.695.739.101	2.820.715.701	3.617.463.805
Valor Presente Atuarial dos Benefícios a Conceder	8.070.487.315	6.867.404.155	7.376.516.753
Aposentadorias	5.989.930.723	5.481.342.565	5.825.618.549
Pensões	2.080.556.592	1.386.061.589	1.550.898.204
TOTAL	22.285.196.254	21.310.333.354	24.865.023.464

Fonte: CGAAI/DRPPS/SRPC/MPS

8. Os procedimentos, critérios e premissas adotados na avaliação atuarial de **2025**, relativa aos benefícios previdenciários dos Policiais Civis do DF, posicionada em 31 de dezembro de **2024**, foram similares aos da avaliação do RPPS dos servidores civis da União de que trata o presente Relatório. Registre-se que foram consideradas as regras de transição e transitórias, previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Lei Complementar nº 51/1985, e as mesmas alíquotas do RPPS da União, consoante previsto na Lei Complementar nº 970/2020.

Resultados das Avaliações Atuariais Relativas aos Policiais e Bombeiros Militares do DF

Balanço Atuarial em 31/12/2022, 31/12/2023 e 31/12/2024

Policiais Militares e Bombeiros do DF

Grupo Fechado (Geração Atual) - Juros: 4,61%; 4,78% e 4,87% a.a.

CONTAS DO ATIVO	31/12/2022 TAXA 4,61% aa.	31/12/2023 TAXA 4,78% aa.	31/12/2024 TAXA 4,87% aa.
Valor Presente Atuarial das Contribuições	13.167.108.312	10.092.644.915	15.241.351.431
Sobre salários	7.565.019.211	3.892.809.781	6.441.543.941
Sobre Benefícios	5.602.089.100	6.199.835.134	8.799.807.489
Deficit Atuarial	48.124.039.588	48.953.615.065	68.566.596.516
TOTAL	61.291.147.900	59.046.259.981	83.807.947.947
CONTAS DO PASSIVO	31/12/2022 TAXA 4,61% aa.	31/12/2023 TAXA 4,78% aa.	31/12/2024 TAXA 4,87% aa.
Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos	15.185.745.865	43.743.937.789	58.525.772.326
Aposentadorias	6.832.819.609	34.398.130.406	41.438.769.001
Pensões	8.352.926.257	9.345.807.383	17.087.003.325
Valor Presente Atuarial dos Benefícios a Conceder	46.105.402.035	15.302.322.192	25.282.175.621
Aposentadorias	36.702.382.028	9.146.295.298	17.266.414.959
Pensões	9.403.020.007	6.156.026.894	8.015.760.662
TOTAL	61.291.147.900	59.046.259.981	83.807.947.947

Fonte: CGAAI/DRPPS/SRPC/MPS

9. Os procedimentos, critérios e premissas adotados na avaliação atuarial de **31/12/2024**, relativa às inatividades e pensões por morte de Policiais e Bombeiros Militares do DF, em grande parte são os mesmos utilizados na avaliação do RPPS dos servidores civis da União, de que trata o presente Relatório, porém com as seguintes especificidades:

a) com relação à base normativa dos benefícios, foram consideradas as regras previstas na Lei nº 6.880/1980, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019, inclusive a regra de transição nela prevista;

b) foi estimado o percentual de aumento na remuneração de 14,76%, para refletir o aumento determinado pelo art. 50 da Lei nº 7.289/1984 e pelo art. 99 da Lei nº 7.479/1986, aplicado **apenas** aos policiais militares e bombeiros do DF, na data de passagem à inatividade; e

c) foram consideradas as alíquotas de contribuição previstas na Lei nº 13.954/2019, para os policiais em atividade, inativos e pensionistas.



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Despacho - PGDF/PGCONS/CHEFIA

Brasília, 24 de fevereiro de 2026.

À DIGAB,

Assunto:

Trata-se de solicitação do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (id. 193795999), visando obter a manifestação desta Casa Jurídica acerca de minuta de projeto de lei complementar, com a finalidade de regulamentar o regime de previdência dos integrantes da carreira da Polícia Civil do DF. A solicitação veio desacompanhada de apontamentos específicos ou dúvida jurídica delimitada, como exige, em regra, o **art. 30, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 42.094/2021** (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal).

Não obstante o exposto, foram realizadas reuniões nesta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com intuito de buscar aprimoramento no texto originalmente proposto, das quais participaram as Pastas afetadas pela proposição, sendo, ao final, elaborada minuta consolidada com as sugestões debatidas.

Nesse sentido, não resta, no presente momento, medida jurídica a ser adotada no âmbito desta e. Procuradoria-Geral do Distrito Federal, razão pela qual **determino a restituição dos autos ao Órgão de origem**, para adoção das providências que reputar pertinentes, sem prejuízo de eventual e ulterior manifestação desta PGDF, inclusive por ocasião do juízo político de sanção/veto reservado constitucionalmente ao Exmo. Governador do Distrito Federal.

JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PEDRO AVELAR PIRES - Matr.0216809-X, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 24/02/2026, às 14:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=195680644 código CRC= 3126EEC4.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br

00020-00005577/2026-81

Doc. SEI/GDF 195680644



Governo do Distrito Federal
Polícia Civil do Distrito Federal
Departamento de Gestão de Pessoas
Gabinete do Departamento de Gestão de Pessoas

Manifestação - PCDF/DGPC/DGP/GAB
Exmº. Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal,

EMENTA:

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/DF. Regulamentação previdenciária específica dos policiais civis do Distrito Federal. Minuta de Lei Complementar apresentada pela PCDF. Constitucionalidade do art. 1º, §2º, da LC nº 769/2008 reconhecida pelo STF na ADI 5801. Vedação à permanência dos policiais civis no RPPS da União. Ausência de modulação dos efeitos da decisão. Contribuições indevidas dos servidores ingressos após a EC 103/2019. Ausência de impacto atuarial ao DF, tendo em vista que o custeio permanece sob responsabilidade do Fundo Constitucional. Regime de Transição incompatível com o acórdão do STF. Pela regularidade da minuta e pela continuidade da tramitação legislativa.

1. RELATÓRIO

A Polícia Civil do Distrito Federal encaminhou minuta de Projeto de Lei Complementar destinada a regulamentar, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, o regime previdenciário aplicável aos servidores das carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 1º, §2º, da Lei Complementar Distrital nº 769/2008.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV, por meio do Ofício nº 590/2025 – IPREV/PRESI, apresentou manifestação pela “inviabilidade” da proposta, alegando, em síntese: (a) risco atuarial decorrente da incorporação da massa atual de servidores ao RPPS/DF sem estudo atuarial prévio; (b) necessidade de instituição de regime de transição restrito apenas aos futuros servidores; e (c) suposta impossibilidade de utilização dos recursos provenientes do Fundo Constitucional para custeio previdenciário sob gestão do IPREV.

Diante dessa manifestação, mister se faz alguns esclarecimentos adicionais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Constitucionalidade e obrigatoriedade da regulamentação – ADI 5.801/STF

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5801/DF, declarou a constitucionalidade integral do art. 1º, §2º, da LC nº 769/2008, reconhecendo que os Policiais Cíveis e os Militares do Distrito Federal estão sujeitos à regulamentação previdenciária específica no âmbito do RPPS/DF, excluindo-os do Regime Previdenciário da União. O STF consignou expressamente a impossibilidade constitucional de existência de mais de um regime próprio de previdência por ente federativo (art. 40, §20, CF), e que as polícias e os militares do DF não podem permanecer vinculadas ao RPPS da União, “ainda que transitoriamente”. O STF não modulou os efeitos, sob o fundamento de que a lei complementar específica ainda não havia sido editada.

Assim, a edição de lei complementar pelo Distrito Federal é medida constitucionalmente imposta e sua efetivação não comporta solução parcial, escalonada ou limitada apenas aos futuros servidores. Eventual proposta de transição colide frontalmente com a decisão do STF, que atribuiu eficácia imediata ao reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo.

2.2. Correção de anomalia previdenciária pós-EC 103/2019

Desde a Reforma da Previdência, introduzida pela EC nº 103/2019, os servidores policiais civis que ingressarem na carreira após sua vigência não farão jus à paridade e à integralidade. Suas contribuições previdenciárias, portanto, estão limitadas ao teto do Regime Geral de Previdência, facultada a adesão à previdência complementar. Contudo, tais servidores continuam contribuindo com alíquotas mais elevadas, nos mesmos patamares daqueles servidores policiais que se aposentarão com paridade integralidade. A manutenção dessas contribuições majoradas, em regime previdenciário reconhecido pelo STF como inaplicável, configura distorção que viola a capacidade contributiva desses servidores, afronta a isonomia entre servidores e a aumenta significativamente as demandas administrativas e judiciais.

A minuta de Lei Complementar corrige essa situação anômala ao alinhar o regime contributivo e os benefícios às regras efetivamente aplicáveis aos policiais civis, conforme previsto no RPPS/DF.

2.3. Prejuízos decorrentes da demora na regulamentação

O trânsito em julgado da ADI 5801/DF deu início a uma série de demandas administrativas protocoladas por servidores da PCDF requerendo a revisão das alíquotas de contribuição, a restituição de valores pagos indevidamente, esclarecimentos quanto ao regime jurídico previdenciário atualmente aplicável, bem como a revisão de cálculos de abono de permanência e aposentadorias.

A ausência de regulamentação tem produzido insegurança jurídica e grande sobrecarga administrativa. A aprovação imediata da lei complementar é medida indispensável para a estabilidade do regime previdenciário e evitar danos contínuos tanto aos servidores quanto à Administração.

2.4. Inexistência de impacto atuarial ao RPPS/DF

Em relação a tal termo, vale salientar que o Distrito Federal não arcará com o pagamento dos benefícios previdenciários da PCDF, uma vez que a minuta estabelece de forma clara e expressa que todo o custeio previdenciário permanece sob responsabilidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 10.633/2002, cabendo ao IPREV/DF desempenhar apenas função de gestão e operacionalização, não de financiamento.

O próprio STF, na ADI 5801, reiterou que a União continuará responsável tanto pela remuneração quanto pelo custeio previdenciário das corporações policiais e militares do DF. Assim, não há assunção de passivo previdenciário pelo RPPS/DF, o que afasta qualquer risco de desequilíbrio atuarial.

Estudos atuariais podem, e devem, ser elaborados posteriormente, mas não constituem condição impeditiva à aprovação da lei, dado que não existe impacto financeiro para o tesouro distrital.

2.5. Incompatibilidade da regra de transição

Eventual “regime de transição”, com inclusão no RPPS/DF apenas daqueles servidores policiais civis que vierem a se aposentar após a publicação da nova lei complementar distrital, contraria expressamente a decisão do acórdão do STF, que veda a permanência dos policiais civis no RPPS da União, ferindo, também, as regras de aposentadoria dos servidores policiais civis. Tal sugestão, se adotada, perpetuará a irregularidade dos valores de contribuição dos servidores que ingressaram na corporação após EC 103/2019.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pela regularidade jurídica da minuta de Lei Complementar apresentada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por estar em plena conformidade com:

- a) a decisão proferida na ADI nº 5801/DF;
- b) o art. 40, §20, da Constituição Federal;
- c) o art. 1º, §2º, da LC nº 769/2008;
- d) as regras de custeio previstas na Lei nº 10.633/2002.

Não se verifica qualquer risco atuarial ao RPPS/DF, já que o custeio permanece sob responsabilidade da União por meio do Fundo Constitucional, conforme estabelece a própria minuta, com fulcro na Decisão do STF e na lei de regência.

Recomendo, assim, que a proposta legislativa prossiga sua tramitação regular perante as instâncias competentes, dada sua constitucionalidade, a necessidade administrativa e a relevância para a segurança jurídica do regime previdenciário dos servidores policiais civis do Distrito Federal.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2025.

FERNANDO CÉSAR LIMA DE SOUZA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CÉSAR LIMA DE SOUZA - Matr.0182381-7, Diretor(a) do Departamento de Gestão de Pessoas**, em 04/12/2025, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **188999405** código CRC= **F352C6C8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SPO, Lote 23, Conjunto A - Térreo - Edifício Sede - Bairro SPO - CEP 70610-907 - DF
Telefone(s): (61)3207-4131
Site - www.pcdf.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito
Federal
Diretoria Jurídica
Coordenação de Assuntos Previdenciários

Nota Técnica N.º 23/2025 - IPREV/DIJUR/COAP

Brasília-DF, 25 de novembro de 2025.

À Presidência (PRESI),

A Assessoria da Presidência (AESP),

Assunto: Minuta de Proposta de Lei Complementar. Regulamento Previdenciário dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF).

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.
REGULAMENTAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. POLÍCIA CIVIL
DO DISTRITO FEDERAL. ADI Nº 5801.
CONSTITUCIONALIDADE DO
ARTIGO 1º, § 2º, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 769/2008. FUNDO
CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE
DE NORMA FEDERAL ESPECÍFICA.
INVIABILIDADE DE ANÁLISE
ATUARIAL. RISCO AO EQUÍLBRIO
ATUARIAL E FINANCEIRO DO RRPS
DO DISTRITO FERAL. POSSÍVEL
VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO.
VEDAÇÃO ARTIGO 40, §20, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
VEDAÇÃO DE MÚLTIPLOS REGIMES
NO MESMO ENTE FEDERATIVO.**

01. Projeto de Lei Complementar apresentado pela PCDF visando regulamentar o regime previdenciário da categoria, com fundamento no art. 1º, § 2º, da LC nº 769/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI nº 5801.

02. STF afirma que a PCDF integra a estrutura orgânico-administrativa do Poder Executivo do Distrito Federal, subordinada ao Governador, conforme arts. 42 e 144, § 6º, da Constituição Federal.

03. Supremo destaca que policiais civis são servidores públicos distritais, devendo vincular-se ao RPPS/DF, nos termos do art. 40, § 20, que veda múltiplos regimes

próprios no mesmo ente, sem afastar o custeio federal pelo Fundo Constitucional.

04. Projeto de Lei Distrital legisla sobre recursos da União, afrontando o pacto federativo e a competência federal para disciplinar o Fundo Constitucional; necessidade de norma federal específica para repasse ao IPREV-DF.

05. Forma de contribuição prevista segue o modelo federal, divergindo do regime contributivo dos servidores distritais; Unidade de Atuária aponta que disponibilidade orçamentária não substitui estudo atuarial.

06. Ausência de base cadastral da PCDF inviabiliza análise atuarial e definição de custeio; previsão de restrição ao uso dos recursos impede formação de reservas e viola equilíbrio atuarial; risco de tratamento desigual entre servidores da mesma carreira.

07. Divergência com a LC nº 10.633/2002 quanto ao processamento das folhas pelo sistema federal, o que retiraria a autonomia do IPREV-DF e dificultaria a gestão previdenciária.

08. Conclusão pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar, diante da afronta ao pacto federativo, ausência de estudo atuarial, impossibilidade de gestão de recursos federais e risco ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/DF.

1. DO RELATÓRIO:

Tratam-se os autos de Projeto de Lei Complementar, apresentado pela Polícia Civil do Distrito Federal, com vistas de regulamentar o regime previdenciário dos policiais civis do Distrito Federal, em cumprimento ao dispositivo do artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 769/2008, após a declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5801, de acordo com a Nota Técnica nº 225/2025 - PCDF/DGPC/ASS (183655339).

Deste modo, os autos foram enviados a este Instituto de Previdência para manifestação quanto ao teor do Projeto de Lei apresentado pela Polícia Civil do Distrito Federal, conforme depreende-se da leitura do Despacho - IPREV/PRESI/GAB (186735978).

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

2. DO CABIMENTO:

A presente manifestação jurídica tem como objetivo auxiliar a autoridade competente no controle interno de legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou efetivados, abordando essencialmente as questões de direito suscitadas pela área demandante.

Importa ressaltar que a análise dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluindo-se, portanto, as questões de natureza técnica. Quanto a estas, presume-se que a autoridade competente tenha utilizado os conhecimentos específicos necessários para atender às exigências da Administração, respeitando os requisitos legalmente estabelecidos.

Esta manifestação jurídica visa verificar a conformidade dos aspectos legais do referido Projeto de Lei, conforme as normas de direito previdenciário e administrativo. Fundamenta-se no art. 93, inciso III, do Decreto nº 46.977 de 17 de março de 2025, que atribui ao Instituto a competência para emitir pareceres consultivos, colaborando na tomada de decisões administrativas com base nos princípios da legalidade, transparência e eficiência.

3. DA NATUREZA JURÍDICA DA NOTA TÉCNICA:

A atuação da Diretoria Jurídica do Iprev-DF pauta-se rigorosamente nos parâmetros jurídicos, dedicando-se à análise da conformidade dos atos e procedimentos com as exigências legais e normativas aplicáveis. Essa abordagem busca garantir a adesão aos requisitos estabelecidos pela legislação em vigor, assegurando a legalidade e a regularidade das ações administrativas.

A presente manifestação jurídica tem como objetivo avaliar a conformidade dos aspectos legais do Projeto de Lei com as normas de direito previdenciário e administrativo, com base no art. 92, inciso III, do Decreto nº 46.977 de 17 de março de 2025, que atribui ao Instituto a competência para emitir pareceres consultivos e auxiliar na tomada de decisões administrativas, em consonância com os princípios da legalidade, transparência e eficiência. É importante destacar que as considerações expostas nesta nota técnica têm caráter opinativo e não vinculativo, em respeito à competência da autoridade assessorada para, dentro da discricionariedade conferida pela lei, decidir sobre a aceitação ou não das ponderações apresentadas.

Deste modo, não se vislumbra qualquer vício de motivação nos autos, considerando que a nota técnica não tem efeito vinculante sobre a decisão final do gestor. Ressalte-se, ainda, que as questões relacionadas à legalidade foram e serão apontadas conforme identificadas. O prosseguimento do processo sem a observância das recomendações indicadas será de responsabilidade exclusiva do gestor público.

Adicionalmente, o embasamento legal para a emissão de notas técnicas consultivas pelo Iprev-DF encontra-se claramente estabelecido no art. 92, inciso III, do Decreto nº 46.977 de 17 de março de 2025, que confere à autarquia a competência para elaborar essas análises, em consonância com suas funções regimentais.

Nesse contexto, a DIJUR compromete-se a realizar as análises jurídicas solicitadas com a devida diligência e precisão, observando os princípios fundamentais da Administração Pública e sempre com o intuito de contribuir para a integridade e a eficácia das ações institucionais. Por fim, esclarece-se que não compete à DIJUR a aprovação de documentações eventualmente apresentadas nem a verificação da autenticidade das informações técnicas fornecidas.

Passa-se à análise jurídica.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

4.1. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008:

Com o advento da Lei Complementar nº 769/2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, o § 2º, artigo 1º, desta Lei Complementar, prevê que os militares e policiais civis do Distrito Federal terão regulamentação definida em lei complementar específica, ante as peculiaridades previstas na Constituição Federal e na Lei nº 10.633/2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Contudo, pairava-se uma dúvida quanto à constitucionalidade deste dispositivo, razão pela qual que foi levado ao STF, por meio da ADI nº 5801, a matéria para apreciação desta Corte de Constitucional, que assim entendeu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769, DE 30 DE JUNHO DE 2008, DO DISTRITO FEDERAL. REORGANIZAÇÃO E UNIFICAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – RPPS/DF . DISPOSITIVO IMPUGNADO QUE PREVÊ REGULAMENTAÇÃO NO RPPS/DF DE MILITARES E POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL EM LEI ESPECÍFICA. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS – COBRAPOL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PECULIARIDADES DISPOSTAS NO ART. 21, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 10.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. VEDAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CADA ENTE PREVISTA NO ART. 40, § 20, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência legislativa da União para dispor sobre regime jurídico, vencimentos e carreira das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art. 21, XIV, da CRFB/88) é diversa da competência legislativa relativa à regime de previdência social dessas instituições . 2. Apesar de organizadas e mantidas pela União, as polícias civil e militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal integram a estrutura orgânica do Poder Executivo distrital, submetendo-se ao poder hierárquico do Governador local (arts. 42 e 144, § 6º, da CRFB/88). Precedentes . 3. **Diante dessa vinculação funcional à Administração Pública distrital e da proibição de existência de mais de um regime próprio de previdência social em cada ente federativo (art. 40, § 20, da CRFB/88), é constitucional a lei distrital que dispõe que os integrantes das carreiras da segurança pública do Distrito Federal, enquanto titulares de cargos efetivos de natureza distrital, terão regulamentação no regime próprio de previdência social (civil ou militar) deste ente da Federação, nos termos de lei específica.** 4 . **Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido.**

(STF - ADI: 5801 DF, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-09-2024 PUBLIC 20-09-2024).

(grifos nossos).

Analisando o acórdão da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5801, que, ao longo dos anos, muito se discutiu acerca da competência legislativa sobre os temas relacionadas às polícias civil e militar do Distrito Federal e firmou-se o entendimento de que é competência privativa da União legislar privativamente sobre o regime jurídico e estrutura administrativa da carreira de policiais civis e militar e bombeiros militares do Distrito Federal, conforme o mandamento constitucional do artigo 21, inciso XIV, da Constituição, que culminou no enunciado nº 39 da Súmula Vinculante do Supremo.

Entretanto, o artigo 42 da Constituição estabelece que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são organizados com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Sem prejuízo, o artigo 144, § 6º, também da Constituição, que determina que o corpo de bombeiros militar, polícias civil, militar são subordinados ao Governador do Distrito Federal. Deste modo, conclui o STF que estas instituições integram a estrutura orgânico-administrativa do Poder Executivo do Distrito Federal, chefiados pelo Governador local, a quem compete a direção superior da Administração Pública do ente distrital.

O Ministro Luiz Fux, relator desta ADI, sustenta que essas particularidades inerentes ao Distrito Federal foram tratadas especificamente no julgamento do Recurso Extraordinário 275.438/DF e cita trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, relator do RE mencionado. Vejamos:

6. Pois bem. O Distrito Federal é um ente federativo sui generis. Sua autonomia foi consideravelmente ampliada com a Constituição de 1988, mas ele continua sendo – ainda que em menor medida – uma entidade sob tutela parcial da União. Assim é que, embora ele acumule diversas competências atribuídas aos Estados-membros e aos Municípios (CF/88, arts. 32, § 1º, e 147), algumas atribuições que, em outros lugares, são confiadas a órgãos estaduais, aqui são exercidas pela União. É o caso, e.g., do Poder Judiciário e do Ministério Público do Distrito Federal, que integram, respectivamente, a Justiça e o Ministério Público da União (CF/88, arts. 21, XIII, 48, IX, e 128, I, d). Até a Emenda Constitucional nº 69/2012, o mesmo se passava com a Defensoria Pública do Distrito Federal, atualmente integrada à esfera distrital. Aqui não há nenhuma dúvida: são agentes públicos federais aqueles que ocupam cargos no Poder Judiciário e no Parquet do Distrito Federal.

7. Quanto às Polícias e ao Corpo de Bombeiros, sua situação é semelhante, mas não idêntica. A competência para organizar e manter esses órgãos é da União, tal como se verifica quanto ao Judiciário e ao Ministério Público. Aliás, a redação dos dispositivos pertinentes é idêntica no trecho pertinente. A distinção entre duas situações diz respeito à sua vinculação funcional: a Constituição prevê a edição de lei federal para dispor sobre ‘sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar’ (CF/88, art. 32, § 4º), mas não retira essas instituições do âmbito distrital. Isso fica particularmente claro no que se refere aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, explicitamente considerados pela Carta como ‘militares [...] do Distrito Federal’, sendo as patentes dos seus oficiais conferidas pelo Governador (CF/88, art. 42, caput e § 1º). Ademais, as três corporações – Polícias Civil e Militar, e Corpo de Bombeiros Militar – são submetidas pelo próprio texto constitucional ao comando do Governador local (CF/88, art. 144, § 6º).

[...] 11. Quem define o regime remuneratório dos Policiais Civis distritais é a União (Súmula 647/STF) – a matéria, inclusive, é hoje regulada pela Lei Federal nº 12.804/2013 – sendo também os cofres públicos federais que são chamados a suportar os custos dessa política salarial. No caso, portanto, a eventual procedência do pedido autoral recairá inteiramente sobre a União. Por isso é que, em situação muito semelhante à presente, esta Corte afirmou (SS 1.154 AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence): **[...] 14. Assim, embora os servidores em tela sejam subordinados ao Governador do Distrito Federal, sua relação jurídica – ao menos no que se refere à sua remuneração – é travada diretamente com a União. É esta a devedora das verbas de que os policiais se consideram**

credores. [...]
(grifos nossos).

Nesta linha, o entende o Supremo que é primordial em distinguir o vínculo administrativo e funcional das instituições de segurança distritais, ficando claro que os policiais civis são servidores distritais e não federais, não havendo razão para serem vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, mas, sim, ao Regime Próprio Previdência Social do Distrito Federal. Ainda, fundamenta o Ministro relator que esta conclusão é corroborada pela disposição do artigo 40, § 20, da Constituição Federal que veda a existência de mais de um regime próprio em cada ente federativo. Leia-se:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

Sob este prisma, o Supremo entende que o § 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 769/2008, é constitucional e ressalta que o reconhecimento da constitucionalidade do referido dispositivo não significa que a União deixará de suportar custeio do quadro de policiais civis, militares e bombeiros. Destaca, também, que o ônus previdenciário das categorias também será arcado pelo Fundo Constitucional, *in verbis*:

Acrescenta-se que, como destacado também na nota técnica acima transcrita, o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo não significa, a despeito do que faz crer a requerente, que a União deixará de suportar o ônus previdenciário do quadro de policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal. Com efeito, a incumbência constitucional conferida ao ente federal de manter as polícias e o corpo de bombeiros militar distritais inclui o custeio não só da remuneração da categoria, como também do regime previdenciário das categorias, que se dá por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal. Por outro lado, resta claro que o fato de os recursos utilizados para custeio da segurança pública distrital advirem dos cofres federais, por meio do FCDF, não conduz à inserção automática dos servidores dos quadros da PCDF, PMDF e CBMDF ao Regime Próprio de Previdência Social da União.

(grifos nossos).

Importante frisar que o Ministro Gilmar Mendes frisa que, em que pese haja o custeio das polícias civil, militar e bombeiros pela União, e a distinção das competências de cada ente, estas devem ser exercidas com lealdade ao pacto federativo, bem como ressalta que devem ser preservados os ditames do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Por fim, nos embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal, o Ministro Luiz Fux sustenta que não há necessidade de modulação dos efeitos temporais da decisão, uma vez que a lei complementar para regulamentação da polícia civil ainda não foi editada, assim como a decisão pelo plenário é clara quanto à não vinculação das Polícias civil e militar e bombeiros ao Regime Próprio da União, ainda que transitoriamente. Leia-se:

Por fim, tampouco se vislumbra necessidade de modulação de efeitos temporais da decisão. Não obstante a norma prevista no § 2º do art. 1º da LC 769/2008 ainda não ter sido editada, o decisum fora explícito quanto à existência de vedação constitucional expressa para inserção dos servidores dos quadros da PCDF, PMDF e CBMDF ao Regime Próprio de Previdência Social da União, ainda que transitoriamente. Portanto, a mera confirmação da constitucionalidade do artigo impugnado não possui o condão de impactar à segurança jurídica ou ao interesse social.

Ex positis, DESPROVEJO os embargos de declaração, a fim de que seja mantido acórdão recorrido.

(grifos nossos).

Ante o exposto, conclui-se que há conformidade do artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 769/2008, cujo projeto de lei complementar, que visa a dar eficácia a ele, será analisada logo adiante.

4.2. DA FONTE DE CUSTEIO PREVISTA NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR APRESENTADO:

Sabe-se que a Polícia Civil do Distrito Federal é custeada pela União, conforme o mandamento constitucional do artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal, pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal, que foi instituído pela 10.633/2002.

Assim, o artigo 1º, caput, dispõe: fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Em sequência o § 3º, do artigo 1º, da Lei do Fundo Constitucional, determina que as folhas de pagamentos da polícia civil, militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com o recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo do Distrito Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Assim, na proposta apresentada, Documento Sei nº 185113381, na Seção II, que trata do plano de custeio, prevê que os custos serão arcados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal. Na mesma linha, na Seção I, que trata do caráter contributivo, no artigo 50 e seguintes, determina como será feita a contribuição dos policiais civis. Vejamos:

Art. 50. A contribuição previdenciária patronal da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata o art. 49, I, desta Lei Complementar, corresponde ao dobro das contribuições relativas aos servidores ativos, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição previstas neste artigo serão objeto de reavaliação atuarial anual e deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentária do Distrito Federal.

Art. 51. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 49, II, desta Lei Complementar, terá caráter progressivo, obedecendo às faixas salariais de contribuição e respectivas alíquotas, previstas para os servidores federais, com limite superior máximo de 14% incidente sobre a última faixa de contribuição.

Parágrafo único. O salário de contribuição dos servidores policiais que ingressaram nas respectivas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica limitado ao teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 52. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 49, III, desta Lei Complementar, incidente sobre o valor do benefício, conforme o disposto no art. 53, desta Lei Complementar, observará as alíquotas e a redução do recolhimento referente a um teto do RGPS, conforme estabelecido para os servidores federais, com limite superior máximo de 14% incidente sobre a última faixa de contribuição.

§ 1º Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre a parcela do provento que supere o dobro do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota-parte.

§ 3º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir do primeiro dia do ano, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 53. Não constituem base de cálculo para a incidência da contribuição previdência as seguintes vantagens:

- I – diárias para viagens;
- II – indenização de transporte;
- III – auxílio-alimentação;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio uniforme;
- VI – parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VII – adicional de férias;
- VIII – outras parcelas de caráter indenizatório definido em lei.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção deles, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de cargos e funções gratificados ou do abono de permanência de que trata o art. 38, desta Lei Complementar.

Art. 54. As contribuições de natureza patronal, bem como as contribuições dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, previstas no art. 49, I, II e III, desta Lei Complementar, obedecerão ao Plano de Custeio e serão repassadas ao IPREV/DF pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão repassados ao IPREV/DF até o dia 5 de cada mês.

Art. 55. A gratificação natalícia será considerada, para fins contributivos, separadamente do subsídio e dos benefícios de aposentadoria e de pensão relativa ao mês em que for pago.

Art. 56. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS/DF, o somatório da remuneração-de-contribuição referente a cada cargo.

Art. 57. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento do subsídio seja com ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

- I – o desconto da contribuição devida pelo servidor;
- II – a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições correspondentes ao ente federativo e ao servidor ao Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições no prazo legal, caberá à Polícia Civil do Distrito Federal efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

Art. 64. Os benefícios previdenciários de que trata este Regulamento serão providos pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.

§ 1º Fica assegurado o pagamento integral dos benefícios previdenciários dos segurados que tenham ingressado nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal até 12 de novembro de 2019, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data;

§ 2º Aos segurados que ingressarem nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal a partir de 13 de novembro de 2019 fazem jus ao valor do benefício correspondente ao teto do Regime Geral de Previdência Social;

§ 3º Ao segurado que ingressou nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal a partir de 13 de novembro de 2019 e optar pela Previdência Complementar, terá o valor excedente do benefício, previsto no parágrafo anterior, regulamentado de acordo com a Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017;

§ 4º Fica assegurado o pagamento do benefício de pensão por morte implementado de acordo com a legislação vigente à época do óbito do servidor.

(grifos nossos).

Nesta senda, de pronto, nota-se que o projeto de lei distrital está legislando acerca de recursos proveniente da União, o que afronta diretamente ao princípio do pacto federativo, usurpando a competência da União para legislar acerca de recurso federal. Logo, neste primeiro momento, entende-se deve haver primeiro, uma lei federal que disponha do repasse destes recursos ao Iprev-DF, órgão gestor do RPPS do Distrito Federal, em paralelo à construção de uma Lei Complementar que verse a respeito da forma de contribuição dos policiais civis, uma vez que, vinculados ao RPPS do Distrito Federal, as contribuições devem ser vertidas ao ente distrital, não à União.

Ainda, a forma de contribuição estabelecida no artigo 52 do Projeto de Lei é a forma estabelecida pela União aos servidores federais, quando no âmbito distrital a forma de contribuição é feita de maneira diversa, a aprovação de contribuição nestes moldes trará forma de contribuição diferenciada em relação aos demais servidores do Distrito Federal. Ademais, a Unidade da Atuária, por meio da Nota Técnica nº 10/2025 - IPREV/PRESI/UAT (187998336), aponta que, em que pese haja disponibilidade orçamentária conforme a Declaração de Orçamento - PCDF/DGPC/DAG/DOF (183717001), esta condição não substitui a análise atuarial ao longo prazo, que é responsável por resguardar a sustentabilidade do regime e a adequada formação de reservas.

Mais a mais, a Unidade de Atuária alega que, para a realização do estudo atuarial, demanda obtenção da base cadastral individualizada, completa, validada e criticada da PCDF, contemplando dados funcionais, financeiros e históricos contributivos, que não foi disponibilizada ao Iprev-DF, o que inviabiliza a análise por aquele setor. Deste modo, sem a análise atuarial a assunção dos policiais civis trarão um risco relevante ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime, podendo gerar impactos estruturais e futuros desequilíbrios.

Logo, a solução trazida na Nota Técnica nº 10/2025 - IPREV/PRESI/UAT é a vinculação, ao RPPS, dos servidores que vierem a ingressar a PCDF após a promulgação da Lei Complementar e os servidores atualmente ativos, inativos e pensionistas continuarão vinculados ao Fundo Constitucional.

Assim, a ausência de estudo atuarial inviabiliza qualquer previsão de fonte de custeio e formas de contribuição pelos servidores. Ademais, § 3º, do artigo 4º, do Projeto de Lei Complementar, proíbe ao Iprev-DF utilizar os recursos para pagamento dos benefícios previdenciários para captação, aplicação financeira ou capitalização de valores, o que inviabiliza a constituição de fundo para os recursos dos benefícios da Polícia Civil.

En passant, a assunção de apenas de novos servidores, a partir da promulgação da Lei Complementar reguladora do regime previdenciário dos Policiais Civis, como sugerido pela Atuária, viola ao dispõe ao artigo 40, §20, da Constituição Federal, que veda a existência de dois regimes de de previdência em um mesmo ente federativo, além de violar o princípio da isonomia, pois servidores da mesma categoria terão tratamentos previdenciários distintos, sendo flagrante a violação ao princípio da isonomia (artigo 37, caput, da Constituição).

Outro ponto que há divergência normativa é em relação a disposição § 3º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 10.633/2002, quanto as folhas de pagamento das polícias civil, militar e bombeiros serem processadas através do sistema de administração de recursos humanos do governo federal, retira a autonomia do Iprev-DF em gerir os recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões, reduzindo a atuação deste Instituto ao atendimento aos servidores inativos e pensionistas - que, diga-se de passagem, também será prejudicado, já que não se possui acesso ao sistema da União.

Logo, chega-se à conclusão que é necessário, preliminarmente, haver uma articulação entre Distrito Federal e União em relação aos repasses dos recursos advindos do Fundo Constitucional, inclusive quanto à questão operacional das folhas de pagamentos. Bem como, imprescindível que haja a realização do estudo atuarial nos moldes estabelecidos pela atuária para que se defina qual a forma de contribuição a ser feita pela categoria, em homenagem ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Distrito Federal, conforme estabelecido no artigo 40, caput, da Constituição Federal. E, assim, poder proceder com a regulamentação previdenciária dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, a adoção de procedimento distinto ao sustentado, padecerá de inconstitucionalidade por violar, em primeiro plano, o princípio do pacto federativo, da contrapartida previdenciária, da contributividade, isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial.

5. DA CONCLUSÃO:

Conclui-se, neste opinativo, pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar apresentado pela Polícia Civil do Distrito Federal, pois o uso de recursos da União provenientes do Fundo Constitucional, o que implica violação ao pacto federativo e à competência federal para definir a destinação destes recursos e processar as folhas de pagamentos dos policiais civis. Além disso, a ausência de base cadastral completa e validada da PCDF inviabilizou a realização do estudo atuarial pela Unidade de Atuária do Iprev-DF, impedindo a verificação da sustentabilidade financeira do regime e da adequação das regras de custeio previstas, em afronta ao princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial.

Ademais, constatou-se que a proposta pode gerar tratamento previdenciário distinto entre servidores da mesma carreira, caso apenas novos ingressos fossem vinculados ao RPPS/DF, o que viola o princípio da isonomia e a vedação constitucional de existência de dois regimes próprios no mesmo ente federativo, contida no artigo 40, § 20, da Constituição Federal. Diante disso, recomenda-se que haja, previamente, articulação formal entre Distrito Federal e União sobre o repasse de recursos, o estudo atuarial nos moldes elencados pela unidade de Atuária deste Instituto, bem como a regulamentação da fonte de custeio e forma contributiva para, assim, haver a regulamentação do regime previdenciário de maneira efetiva.

É o entendimento.

Júlia Vitória Moreira da Rocha
Coordenadora de Assuntos Previdenciários Substituta

Gustavo de Carvalho Araújo
Assessor Jurídico Legislativo

Radam Nakai Nunes
Diretor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **RADAM NAKAI NUNES - Matr.0286958-6, Diretor(a) Jurídico(a)**, em 26/11/2025, às 20:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DE CARVALHO ARAÚJO - Matr.0277697-9, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 26/11/2025, às 20:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIA VITÓRIA MOREIRA ROCHA - Matr.0283597-5, Coordenador(a) de Assuntos Previdenciários substituto(a)**, em 26/11/2025, às 20:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=188123126)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=188123126)
[verificador= 188123126](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=188123126) código CRC= **2AE50453**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS Quadra 09, Torre B, 1º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308-200 - DF
Telefone(s): (61) 3105 3416
Sítio - www.ipev.df.gov.br

00052-00033058/2025-63

Doc. SEI/GDF 188123126



Governo do Distrito Federal
Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito
Federal
Presidência
Unidade de Atuária

Nota Técnica N.º 10/2025 - IPREV/PRESI/UAT

Brasília-DF, 24 de novembro de 2025.

À PRESIDÊNCIA / GABINETE

Assunto: Manifestação atuarial sobre a minuta de Lei Complementar que regulamenta o regime previdenciário dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, no âmbito do RPPS/DF,

1. CONTEXTO

A presente Nota Técnica é emitida pela Unidade de Atuária do IPREV/DF em razão da tramitação da proposta de Lei Complementar que dispõe sobre o Regulamento Previdenciário da Polícia Civil do Distrito Federal(185113381), cuja minuta prevê a vinculação imediata dos servidores ativos, inativos e pensionistas da PCDF ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, com gestão atribuída ao IPREV/DF e custeio pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF.

A proposição legislativa encontra-se acompanhada de Manifestação Técnica 225 Jurídica 183655339 favorável ao mérito e de Declaração de Orçamento - PCDF/DGPC/DAG/DOF(183717001) que atesta a existência de dotação suficiente para cobertura da despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orçamentária da União.

Todavia, a urgência na tramitação não foi precedida de Avaliação Atuarial específica da massa previdenciária da PCDF, imprescindível para mensuração do impacto financeiro e atuarial sobre o RPPS/DF, em especial quanto à absorção dos atuais segurados (ativos, inativos e pensionistas).

2. RELATO

A minuta de Lei Complementar, ao estabelecer a filiação obrigatória imediata de todos os servidores da PCDF ao RPPS/DF, gera impacto direto na estrutura atuarial do regime, implicando:

- incorporação de passivo previdenciário não mensurado;
- alteração da base de contribuintes e beneficiários;
- potencial necessidade de recomposição futura do plano de custeio.

Embora haja disponibilidade orçamentária conforme Declaração de Orçamento - PCDF/DGPC/DAG/DOF(183717001) para o custeio corrente, cumpre destacar que tal condição não substitui a análise atuarial de longo prazo, a qual é responsável por aferir a sustentabilidade do regime e a adequada formação de reservas técnicas.

A realização de Avaliação Atuarial específica demanda a obtenção de base cadastral individualizada, completa, validada e criticada da PCDF, contemplando dados funcionais, financeiros e históricos contributivos. O IPREV/DF, no momento, não detém acesso integral nem pleno domínio técnico-operacional dessa base, o que inviabiliza a elaboração imediata de estudo atuarial consistente.

Adicionalmente, estima-se que o prazo técnico mínimo para consolidação e análise desses dados seja de aproximadamente 30 (trinta) dias, contados do efetivo recebimento da base em conformidade com os padrões atuariais exigidos.

Diante desse cenário, a incorporação integral e simultânea da massa atual da PCDF ao RPPS/DF, sem prévia avaliação atuarial, configura risco relevante ao equilíbrio financeiro e atuarial do

regime, podendo gerar impactos estruturais e futuros desequilíbrios.

Nesse sentido, esta Unidade de Atuária entende que a solução mais prudente e juridicamente segura é a adoção de regra de transição, de modo que:

- os servidores que vierem a ingressar na PCDF após a promulgação da Lei Complementar passem a ser vinculados ao RPPS/DF sob a gestão do IPREV/DF;
- os servidores atualmente ativos, inativos e pensionistas permaneçam, sob o modelo de custeio atualmente praticado pelo FCDF

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Unidade de Atuária do IPREV/DF conclui que:

1. A proposta de Lei Complementar apresenta pertinência jurídica e alinhamento ao entendimento firmado pelo STF na ADI 5801/DF;
2. A implementação imediata e integral da vinculação de todos os servidores da PCDF ao RPPS/DF, sem Avaliação Atuarial específica prévia, representa risco significativo ao equilíbrio atuarial do regime;
3. A existência de disponibilidade orçamentária não supre a necessidade de estudo atuarial estruturado e tecnicamente fundamentado;
4. Recomenda-se, em caráter técnico, a adoção de regra de transição, limitando inicialmente a vinculação ao RPPS/DF apenas aos servidores que ingressarem nas carreiras da PCDF após a publicação da Lei Complementar;
5. A migração da atual massa de servidores deverá ser condicionada à conclusão de Avaliação Atuarial específica e a posterior deliberação do ente gestor, com base em critérios técnicos e sustentáveis.

É o parecer técnico que se apresenta para fins de orientação institucional e apoio à decisão administrativa e legislativa.

Atenciosamente,

Jucelina Santana da Silva
Chefe da Unidade de Atuária



Documento assinado eletronicamente por **JUCELINA SANTANA DA SILVA - Matr.0282203-2, Gestor(a) de Contrato**, em 24/11/2025, às 19:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=187998336 código CRC= **FFF87BBE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS Quadra 09, Torre B, 1º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308200 -
Telefone(s):
Sítio - www.ipev.df.gov.br



Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral,

1. DOS FATOS

O presente processo, oriundo do Departamento de Gestão de Pessoas tem por objeto proposta de Lei Complementar Distrital visando regulamentar, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF, as normas previdenciárias dos servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

Preliminarmente, insta salientar que os procedimentos para tramitação e apreciação de projetos de lei e decretos de competência do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal encontram-se normatizados no Decreto Distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Nesse diapasão, cumpre-nos informar que em atendimento ao disposto no artigo 3º, inciso II, daquele diploma normativo, vieram os autos a esta Assessoria da Delegacia-Geral.

2. DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, insta salientar que o artigo 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, prevê que a proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

“I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;**
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;**
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;**
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;**
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;**
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.**
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a [Lei Orçamentária Anual](#), compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#), ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição." (grifo nosso)

Passemos, portanto, à análise de cada item, de forma individual, relacionado a **manifestação da assessoria jurídica** com o intuito de atender ao aludido mandamento legal:

a) Dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição

A validade da proposta de Lei Complementar para regulamentar o Regime Previdenciário dos Policiais Civis do Distrito Federal (PCDF) está fundamentada em um conjunto de dispositivos legais, preceitos constitucionais e um precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

O principal alicerce da presente proposição está ancorado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.801/DF. Na decisão o Supremo julgou improcedente o pedido da ação e declarou constitucional o §2º, do art. 1º, da Lei Complementar distrital n.º 769, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF.

A Lei Complementar Distrital n.º 769, de 30 de junho de 2008, estabeleceu, em seu art. 1º, § 2º, que os policiais civis do Distrito Federal são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, condicionando, contudo, a efetiva implementação desse regime à edição de Lei Complementar específica.

Com a decisão o STF reconheceu a legitimidade da vinculação dos Policiais Civis ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF, encerrando uma controvérsia jurídica que pairava sobre a competência para legislar sobre a previdência desses servidores.

A Decisão da ADI 5801 transitou em julgado em 06 de maio de 2025, tendo o Supremo Tribunal Federal negado a modulação dos seus efeitos, indicando assim a urgência da presente proposição.

Embora a União organize e mantenha a PCDF, conforme artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em sua decisão, assentou que a competência para legislar sobre a previdência social dos policiais é do Distrito Federal.

A edição da Lei Complementar é uma resposta direta e necessária ao mandamento judicial, promovendo a conformidade normativa e o restabelecimento da segurança jurídica dos servidores.

O custeio e a operacionalização dos proventos de aposentadoria e pensões dos policiais civis do DF estão assegurados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), instituído pela Lei n.º 10.633/2002. O Fundo continuará como o mantenedor financeiro desses beneficiários. Com isso, a presente proposição busca formalizar e dar segurança jurídica ao fluxo financeiro para o custeio dos benefícios previdenciários, sem alterar a fonte de recursos.

Assim, não remanesce dúvida alguma quanto à validade desta proposição, cujo amparo legal se consubstancia nas legislações acima mencionadas.

b) Consequências jurídicas dos principais pontos da proposição

A consequência jurídica primária é a correção da ausência de regramento próprio do Regime Previdenciário dos Policiais Civis do Distrito Federal (PCDF) que já ultrapassava mais de uma década.

Somado a isso a proposição implementa diretamente a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.801, que validou a vinculação dos policiais civis ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF.

A Lei Complementar cumprirá a determinação presente no §2º, do art. 1º, da Lei Complementar distrital n.º 769, de 30 de junho de 2008, superando omissão legislativa, definindo de forma clara o ente federativo e o órgão gestor da previdência dos policiais civis do Distrito Federal.

A segurança jurídica estará finalmente resguardada aos servidores da Polícia Civil com a instigação de um marco legal claro e específico sobre suas regras de aposentadoria e pensão por morte, pondo fim a anos de aplicação analógica e provisória de regras previdenciárias destinadas a outras categorias de servidores públicos, gerando impacto inclusive na redução de demandas judiciais relativa a direitos previdenciários.

Também devemos dar destaque ao apresentado na Manifestação Técnica n.º 18.107/2025 (180963098) do Gabinete do Departamento de Gestão de Pessoas, que apresentou os objetivos esperados com a proposta de Lei Complementar:

"2.2.1. A proposta de Lei Complementar, sob exame, tem objetivos claros e alinhados ao interesse público, que podem ser assim expostos:

I - conformidade constitucional e legal: o objetivo primário é a adequação da situação previdenciária dos policiais civis do DF ao mandamento constitucional de unidade de regime e unidade gestora por ente federativo. Ao vincular expressamente os policiais civis ao RPPS/DF a lei eliminará a incompatibilidade com o art. 40, §20 da CF. Espera-se, assim, sanar definitivamente a inconstitucionalidade por omissão que se delineava e cumprir a decisão do STF na ADI 5801. O DF passará a atender plenamente à vedação de múltiplos regimes próprios em seu âmbito, evitando futuras impugnações judiciais e questionamentos pelos órgãos de controle;

II - segurança jurídica e certeza de regras: a medida busca instituir um marco legal claro para as regras de aposentadoria e pensão por morte dos servidores integrantes das carreiras da PCDF, conferindo segurança jurídica tanto aos servidores quanto à Administração. Com a regulamentação, os policiais civis saberão exatamente quais requisitos de elegibilidade, cálculos de benefício, regras de transição e demais direitos previdenciários que lhes são aplicáveis, pondo fim às interpretações provisórias baseadas em analogias com normas federais. Isso reduz litígios e facilita o planejamento de carreira e aposentadoria desses servidores, além de orientar adequadamente os gestores de recursos humanos e previdenciários do DF;

III - transparência e controle dos recursos previdenciários: com a normatização, será possível disciplinar o fluxo financeiro referente às contribuições previdenciárias e ao custeio das aposentadorias dos policiais civis e das pensões por morte;

IV - proteção dos direitos dos servidores: delineando os benefícios e regras de elegibilidade compatíveis com as normas constitucionais (Constituição Federal/CF e Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019) e com a Lei Complementar Distrital n.º 769, de 30 de junho de 2008. 2.2.2.

Vislumbra-se como resultados e impactos:

I - aumento da segurança jurídica;

II - redução do tempo para a concessão dos benefícios;

III - implementação e observância da decisão do STF/TCU;

IV - definição do custeio dos benefícios;

V - maior previsibilidade orçamentária."

c) Controvérsias jurídicas que envolvem a matéria

Como já nos debruçamos em linhas anteriores, sobre a matéria, diante da prolongada omissão legislativa e da aparente incompatibilidade do §2º do art. 1º da LC n.º 769/2008 com dispositivos constitucionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL) ajuizou, em 2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 5.801). A controvérsia central afirmava que a competência para legislar sobre o regime previdenciário dos policiais civis seria da União, com base no art. 21, XIV, da CF/88, argumentando que a União deveria ser o responsável pelo regramento normativo, incluindo a matéria previdenciária.

Contudo, o STF julgou o pedido improcedente e declarou a constitucionalidade do dispositivo impugnado. O Tribunal reconheceu a legitimidade da vinculação dos policiais civis ao Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal (RPPS/DF), fundamentando sua decisão em dois pilares: i) a PCDF é um órgão da Segurança Pública Distrital, o que confere

natureza distrital à vinculação funcional de seus servidores; e ii) a vedação constitucional à existência de mais de um regime próprio de previdência social em cada ente federativo.

Posteriormente, o STF negou os embargos de declaração, sem conceder modulação dos efeitos da decisão ou prazo dilatado para seu cumprimento. A decisão transitou em julgado em 06/05/2025.

Assim consideramos que não existe controvérsia jurídica sobre a matéria, sendo a Lei Complementar medida necessária para cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

d) Fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria

A Lei Complementar Distrital nº 769/2008 estabeleceu, em seu art. 1º, § 2º, a vinculação dos policiais civis ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal (RPPS/DF), mas condicionou a efetiva implementação desse regime à edição de Lei Complementar específica.

A iniciativa legislativa é privativa do Governador por dispor sobre matéria relativa a servidores públicos do Distrito Federal, especialmente sobre regras previdenciárias.

O julgamento da ADI 5.801 descartou a tese de que a competência para legislar sobre a previdência da PCDF seria da União (apesar de a União organizar e manter a PCDF pelo Fundo Constitucional). Dessa forma, o Distrito Federal deve exercer plenamente sua competência legislativa para editar a Lei Complementar específica, o que é feito por intermédio da iniciativa do Governador.

Portanto, a edição de um novo diploma normativo é um comando legal (Art. 1º, § 2º, da LC nº 769/2008) cuja iniciativa é inerente à chefia do Poder Executivo Distrital.

e) Normas a serem revogadas com edição do ato normativo

Não há normas a serem revogadas com a edição do ato normativo que ora se propõe, sendo matéria inovadora.

f) Demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente

A proposta não configura invasão de competência da União, apesar de a União ser responsável por organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal. Essa distinção foi pacificada pelo STF na ADI 5.801.

O STF distinguiu as competências legislativas, assinalando que a competência sobre previdência social das polícias do DF não é privativa da União, pois não se confunde com a organização administrativa (carreira, regime jurídico, vencimentos). Portanto, o Distrito Federal tem a competência material e formal para Legislar sobre Previdência.

g) Análise de constitucionalidade, legalidade e legística

É de se verificar que a proposta aqui apresentada não contraria, à toda evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como princípios e fundamentos que sustentam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto desta propositura atende perfeitamente ao Decreto Distrital nº 43.130/22 e não foram detectados vícios ou irregularidades aptos a, de alguma forma, macular a legística aqui apresentada.

h) Em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral

Não haverá eleições no Distrito Federal no ano de 2025, restando prejudicada a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral.

Foi elaborada a Exposição de Motivos 11 (183655233), devidamente assinada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, contendo a justificativa e fundamento claro da proposição, o problema ser solucionado, a necessidade da matéria ser disciplinada pelo Governador, além da conveniência e a oportunidade de adoção da medida.

O Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas, tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso IV, do Decreto Distrital nº 43.130/2022, apresentou a Manifestação Técnica 18107 (180963098), que contém a análise detalhada e o parecer sobre a matéria, além de apresentar a Planilha Impacto Financeiro (183664858) e o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD UG 170.395 - FCDF/PCDF (183716157).

Vale ressaltar que, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso III, do Decreto Distrital nº 43.130/2022, o Excelentíssimo Senhor Diretor do Departamento de Administração Geral, Ordenador de Despesas da Polícia Civil do Distrito Federal, proferiu a Declaração de Orçamento, conforme Doc. SEI 183717001.

3. CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, esta Nota Técnica é no sentido de que, à luz das disposições legais pertinentes, há perfeita viabilidade jurídica do encaminhamento da minuta da proposta de Lei Complementar para análise do Governador do Distrito Federal e posterior encaminhamento, caso seja o entendimento, para o Presidente da República.

É a Nota Técnica, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

JUNÁUREA COSTA BEZERRA DE CARVALHO

Assessora da Delegacia-Geral



Documento assinado eletronicamente por **JUN AUREA COSTA BEZERRA DE CARVALHO - Matr.0075802-7, Assessor(a) da Direção-Geral**, em 06/10/2025, às 19:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **183655339** código CRC= **012C0947**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SPO , lote 23, Conjunto A ? Ed. Sede Complexo da PCDF - CEP 70610-907 - DF
Telefone(s): 3207-4001
Sítio - www.pcdf.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Polícia Civil do Distrito Federal
Delegacia-Geral da Polícia Civil
Assessoria da Delegacia-Geral

Cota de Aprovação - PCDF/DGPC/ASS

I - APROVO a Nota Técnica 225 (doc. SEI 183655339), da lavra desta Assessoria da Delegacia-Geral (ASS/DGPC), por seus próprios fundamentos, fáticos e jurídicos, a qual veio aos autos em atenção ao disposto no Artigo 3º, inciso II, do Decreto Distrital nº 43.130/2022.

II - Submeta-se o feito à apreciação do Exmº. Sr. Delegado-Geral.

MARCELO EUSTÁQUIO G. CESÁRIO

Assessor-Chefe - ASS/DGPC



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO EUSTÁQUIO GONÇALVES CESÁRIO - Matr.0057293-4, Assessor(a)-Chefe**, em 06/10/2025, às 19:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=183655433)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=183655433)
[verificador= 183655433](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=183655433) código CRC= **4C5D284B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SPO , lote 23, Conjunto A ? Ed. Sede Complexo da PCDF - CEP 70610-907 - DF
Telefone(s): 3207-4001
Site - www.pcdf.df.gov.br

00052-00033058/2025-63

Doc. SEI/GDF 183655433



Governo do Distrito Federal
Polícia Civil do Distrito Federal
Departamento de Administração Geral
Divisão de Orçamento e Finanças

Declaração de Orçamento - PCDF/DGPC/DAG/DOF

PROCESSO: 00052-00033058/2025-63

INTERESSADO: Polícia Civil do Distrito Federal

ASSUNTO: Projeto de lei complementar distrital (180961303) regulamentando, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, as normas previdenciárias dos Servidores Policiais Cíveis do Distrito Federal, conforme art. 1º, § 2º, da Lei Complementar Distrital nº 769, de 30 de junho de 2008.

DECLARAÇÕES DO ORDENADOR DE DESPESAS - DECRETO N.º 44.162/2023

O Diretor do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, na qualidade de ordenador de despesas, de acordo com os Art. 29 e Art. 30 do Decreto Distrital nº 32.598/2010, considerando as competências atribuídas no Art. 47, Inc. II, da Resolução nº 01, de 07 de março de 2023, que aprova o Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, c/c Art. 4º, Inc. II, da Portaria nº 129/2021-PCDF, que delega atribuição para a prática de atos administrativos que menciona, atendendo as prescrições do Art. 167, incisos I e II da Constituição Federal, c/c arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; c/c a Lei Distrital nº 7.549/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, c/c os Decretos Distritais nºs 40.467/2020, nº 43.130/2022 e 44.162/2023, **RESOLVE:**

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

(Anexo I - Modelo 2 - despesa de caráter continuado)

Declarar, na qualidade de ordenador de despesas da Polícia Civil do Distrito Federal - UG 170.395 - PCDF/FCDF (União), que a despesa relativa Projeto de lei complementar distrital (180961303) regulamentando, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, as normas previdenciárias dos Servidores Policiais Cíveis do Distrito Federal, conforme art. 1º, § 2º, da Lei Complementar Distrital nº 769, de 30 de junho de 2008, objeto de criação, cujo impacto orçamentário para o exercício de 2025 a partir de outubro perfaz o montante de R\$ 425.017.655,75 (quatrocentos e vinte e cinco milhões, dezessete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), poderá ser custeada com recursos da UG 170.395 - FCDF - Programa de Trabalho 0903 00QN 0053 - Inativos e Pensionistas da Polícia Civil do Distrito Federal - No Distrito Federal, que contém disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com este impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (SEI nº 183716157), Disponibilidade Orçamentária (183716912) e Memória de Cálculo (SEI nº 183664858) acostados ao processo. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Leis Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

(Anexo II)

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas da Polícia Civil do Distrito Federal da UG 170.395 - FCDF, que a despesa relativa ao Projeto de lei complementar distrital (180961303)

regulamentando, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, as normas previdenciárias dos Servidores Policiais Cíveis do Distrito Federal, conforme art. 1º, § 2º, da Lei Complementar Distrital nº 769, de 30 de junho de 2008, objeto de criação, cujo impacto orçamentário para o exercício de 2025 a partir de outubro perfaz o montante de R\$ 425.017.655,75 (quatrocentos e vinte e cinco milhões, dezessete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), tem adequação com a Lei Orçamentária para o exercício de 2025 (Lei Federal nº 15.121/2025), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício (Lei Distrital nº 7.549, de 30.07.2054), e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024-2027 (Lei Distrital nº 7.378/2023 e Lei Federal nº 14.802/2024).

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO

(Anexo III, modelo 1)

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas da Polícia Civil do Distrito Federal - UG 170.395 - PCDF/FCDF (União), que a despesa relativa à que a despesa relativa Projeto de lei complementar distrital (180961303) regulamentando, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, as normas previdenciárias dos Servidores Policiais Cíveis do Distrito Federal, conforme art. 1º, § 2º, da Lei Complementar Distrital nº 769, de 30 de junho de 2008, objeto de criação, cujo impacto orçamentário para o exercício de 2025 a partir de outubro perfaz o montante de R\$ 425.017.655,75 (quatrocentos e vinte e cinco milhões, dezessete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restarão impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.

Encaminhe a Assessoria da Delegacia Geral, para prosseguimento.

Carlos Augusto Machado Carneiro

Diretor do Departamento de Administração Geral da PCDF

Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MACHADO CARNEIRO - Matr.0076328-4, Diretor(a) do Departamento de Administração Geral**, em 06/10/2025, às 18:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=183717001 código CRC= **1BCDCE19**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SPO, Lote 23, conjunto A, Edifício Sede da Direção Geral, 3º Andar, Complexo da PCDF - Bairro SPO - CEP 70610-907
- DF

Telefone(s): (61) 3207-4058

Sítio - www.pcdf.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Polícia Civil do Distrito Federal
Departamento de Administração Geral
Divisão de Orçamento e Finanças

Disponibilidade Orçamentária n.º 369/2025 - PCDF/DGPC/DAG/DOF

Brasília-DF, 06 de outubro de 2025.

PROCESSO: 00052-00033058/2025-63

INTERESSADO: Polícia Civil do Distrito Federal

ASSUNTO: Projeto de lei complementar distrital (180961303) regulamentando, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, as normas previdenciárias dos Servidores Policiais Cíveis do Distrito Federal, conforme art. 1º, § 2º, da Lei Complementar Distrital nº 769, de 30 de junho de 2008.

Senhor Diretor do DAG,

O presente processo foi inaugurado pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Civil, para manifestação do Ordenador de Despesas da PCDF, nos termos do art. 3º, inc. III, do Decreto nº 43.130/2022, quanto a adequação orçamentária e financeira da despesa relativa à Proposta de Projeto de lei complementar distrital (180961303) regulamentando, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, as normas previdenciárias dos Servidores Policiais Cíveis do Distrito Federal, conforme art. 1º, § 2º, da Lei Complementar Distrital nº 769, de 30 de junho de 2008.

Conforme a Declaração do Departamento de Gestão de Pessoas - DGP (183664858), o impacto da proposta é o seguinte:

IMPACTO APOSENTADOS E BENEFICIARIOS DE PENSÃO				
EXERCÍCIO	2025	2026	2027	Total
Vantagens fixas	R\$ 425.017.655,75	R\$ 1.398.230.915,19	R\$ 1.418.887.715,21	R\$ 3.242.136.286,15
Contribuição previdenciária	R\$ 59.412.977,07	R\$ 195.431.567,68	R\$ 198.292.775,02	R\$ 453.137.319,78
Benefícios ativos (aposentados)	R\$ 2.155,74	R\$ 8.622,96	R\$ 8.622,96	R\$ 19.401,66
Repasse INAS	R\$ 28.124.296,05	R\$ 112.497.184,20	R\$ 112.497.184,20	R\$ 253.118.664,45
IMPACTO SERVIDORES ATIVOS				
EXERCÍCIO	2025	2026	2027	Total
Contribuição previdenciária - art. 51 e 52 Proposta de Lei Complementar	R\$ 37.114.293,62	R\$ 120.621.454,27	R\$ 120.621.454,27	R\$ 278.357.202,17
Contribuição patronal - art. 50 Proposta de Lei Complementar	R\$ 74.228.587,24	R\$ 241.242.908,55	R\$ 241.242.908,55	R\$ 556.714.404,34

Nos termos do Art. 167 da Constituição Federal, c/c arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; c/c Decretos Distritais nºs 40.467/2020, 43.130/2022 e 44.162/2023, a criação da despesa em questão poderá ocorrer desde que, dentre outros requisitos, haja adequação orçamentária e financeira para realização da despesa, devendo ainda constar compromisso, pelo Ordenador de Despesas, de considerar o impacto do pleito nas propostas orçamentárias dos exercícios subsequentes.

A adequação orçamentária e financeira é uma exigência que possui sua gênese na Constituição Federal, a qual, entre outras normas voltadas ao equilíbrio fiscal das contas públicas, assim preconiza:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

A **Lei Complementar nº 101/2000**, que instituiu a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, regulamentou referido mandamento constitucional, ao assim dispor em seu **Art. 16**:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme estabelece o § 1º do Artigo 16 da LRF, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Com igual objetivo, o Decreto Distrital nº 40.467/2020, previu em seu artigo 3º, que “Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:”

1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

II - solicitar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em ação específica na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que permita o atendimento, quando envolver as hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.

Por sua vez, o Art. 3º do Decreto Distrital nº 43.130/2022, dispõe que "a proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:"

(...)

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

Por fim, o Decreto Distrital nº 44.162/2023, que "estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências", também veio a regulamentar a matéria, estabelecendo que "Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo;
- II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I;
- III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme modelo do Anexo II;
- IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III.

Quanto a dotação orçamentária para financiamento da despesa, destaco que a Lei Orçamentária da União para o exercício de 2025 (Lei Federal nº 15.121/2025) autorizou R\$ 1.366.724.151,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e seis milhões, setecentos e vinte e quatro mil cento e cinquenta e um reais) no Programa de Trabalho 0903 00QN 0053 - Inativos e Pensionistas da Polícia Civil do Distrito Federal - No Distrito Federal, que apresenta saldo suficiente para realização da despesa no presente exercício, sendo de se destacar que as despesas também foram previstas na PLOA 2026.

Assim, Senhor Diretor, face às prescrições do Art. 167, incisos I e II da Constituição Federal, c/c arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e ainda c/c Decretos Distritais nºs 40.467/2020, 43.130/2022 e 44.162/2023, informo que há disponibilidade orçamentária para financiamento da despesa em referência (183664858), conforme Lei Orçamentária da União para o exercício de 2025 (Lei Federal nº 15.121/2025), que apresenta saldo disponível na UG 170.395 - FCDF - Programa de Trabalho 0903 00QN 0053 - Inativos e Pensionistas da Polícia Civil do Distrito Federal - No Distrito Federal

Registro, ainda, que a despesa tem adequação com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024-2027 - Lei Distrital nº 7.378, de 29.12.2023 e com o Plano Plurianual da União para o quadriênio 2024-2027 (Lei Federal nº 14.802/2024) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Distrital nº 7.549/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025) devendo ser observados pelo órgão setorial competente os limites de despesas de pessoal para cada um dos poderes, na forma do Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício, ressaltando-se, ainda, que a continuidade da referida despesa deverá ser incluída nos projetos de leis orçamentárias dos exercícios de 2026 e 2027.

Sugere-se, por fim, a assinatura das declarações (183717001) exigidas pelo Anexo I, modelo 2 - despesa de caráter continuado (Declaração de Disponibilidade Orçamentária), Anexo II (Declaração de Adequação aos Instrumentos Orçamentários) e Anexo III - modelo 1 (Declaração de não afetação as metas de resultado) do Decreto Distrital nº 44.162/2023, que "estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências".

Baltazar de Deus Pereira
Diretor da DOF /Gestor Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **BALTAZAR DE DEUS PEREIRA - Matr.0221539-X, Diretor(a) da Divisão de Orçamento e Finanças**, em 06/10/2025, às 18:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 183716912 código CRC= B0299712.

Órgão: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

R\$ 1,00

Unidade: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

Quadro Síntese		Recursos de Todas as Fontes						
Código / Especificação	Lei+Créditos 2023	Empenhado 2023	PLO 2024	LOA 2024	PLO 2025			
Total	23.004.589.479	23.003.101.807	23.272.461.079	23.272.461.079	25.078.223.161			
Programa								
0903 Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica	23.004.589.479	23.003.101.807	23.272.461.079	23.272.461.079	25.078.223.161			
Função								
09 Previdência Social	1.754.846.953	1.754.846.953	2.007.274.560	2.007.274.560				
28 Encargos Especiais	21.249.742.526	21.248.254.854	21.265.186.519	21.265.186.519	25.078.223.161			
Subfunção								
845 Outras Transferências	22.798.547.208	22.797.059.536	23.036.960.447	23.036.960.447	24.836.464.198			
846 Outros Encargos Especiais	206.042.271	206.042.271	235.500.632	235.500.632	241.758.963			
Grupo de Despesa								
1 Pessoal e Encargos Sociais	18.229.515.371	18.229.514.898	19.426.967.742	19.426.967.742	20.278.462.311			
3 Outras Despesas Correntes	4.567.076.508	4.566.298.885	3.646.113.337	3.646.113.337	4.600.380.850			
4 Investimentos	207.997.600	207.288.025	199.380.000	199.380.000	199.380.000			
Fonte	1-PES	2-JUR	3-ODC	4-INV	5-IFI	6-AMT	9-RES	Total
1000	15.473.404.608		4.560.283.864	199.380.000				20.233.068.472
1001	3.763.226.891							3.763.226.891
1006			19.614.714					19.614.714
1024	568.228.535							568.228.535
1055	231.843.314							231.843.314
1125	241.758.963							241.758.963
1126			20.482.272					20.482.272
Total	20.278.462.311		4.600.380.850	199.380.000				25.078.223.161

Órgão: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

R\$ 1,00

Unidade: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

Quadro dos Créditos Orçamentários

Recursos de Todas as Fontes

Programática	Programa/Ação/Subtítulo/Produto	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica								25.078.223.161
	Operações Especiais								25.078.223.161
0903 009T	Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal	28	845						1.450.000.000
0903 009T 0053	Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal - No Distrito Federal (Seq: 3589)								1.450.000.000
			F	3 - ODC	1	90	0	1000	1.450.000.000
0903 00FM	Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil, Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	28	845						828.837.606
0903 00FM 0053	Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil, Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal (Seq: 3590)								828.837.606
			S	3 - ODC	1	90	0	1000	769.360.620
			S	3 - ODC	1	90	0	1006	19.614.714
			S	3 - ODC	1	90	0	1126	20.482.272
			S	4 - INV	1	90	0	1000	19.380.000
0903 00NR	Manutenção das Polícias Civil, Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	28	845						547.763.767
0903 00NR 0053	Manutenção das Polícias Civil, Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal (Seq: 3591)								547.763.767
			F	3 - ODC	1	90	0	1000	367.763.767
			F	4 - INV	1	90	0	1000	180.000.000
0903 00NS	Inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	28	845						2.749.370.397
0903 00NS 0053	Inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal (Seq: 3592)								2.749.370.397
			S	1 - PES	1	90	0	1001	2.749.370.397
0903 00NT	Outros Benefícios das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	28	845						284.561.815
0903 00NT 0053	Outros Benefícios das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal (Seq: 3593)								284.561.815
			F	3 - ODC	1	90	0	1000	284.561.815
0903 00Q2	Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	28	845						695.569.317
0903 00Q2 0053	Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal (Seq: 3594)								695.569.317
			S	1 - PES	1	90	0	1001	127.340.782
			S	1 - PES	1	90	0	1024	568.228.535
0903 00QN	Inativos e Pensionistas da Polícia Civil do Distrito Federal	28	845						1.366.724.151
0903 00QN 0053	Inativos e Pensionistas da Polícia Civil do Distrito Federal - No Distrito Federal (Seq: 3595)								1.366.724.151
			S	1 - PES	1	90	0	1000	6.606.162
			S	1 - PES	1	90	0	1001	886.515.712
			S	1 - PES	1	90	0	1055	231.843.314
			S	1 - PES	1	90	0	1125	241.758.963
0903 00RS	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos do FCDF	28	845						738.597.662
0903 00RS 5664	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos do FCDF - Em Brasília - DF (Seq: 3596)								738.597.662
			F	3 - ODC	1	90	0	1000	738.597.662
0903 00WW	Pessoal Ativo dos Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal	28	845						6.685.677.660
0903 00WW 0053	Pessoal Ativo dos Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal - No Distrito Federal (Seq: 3597)								6.685.677.660
			F	1 - PES	1	90	0	1000	6.685.677.660
0903 00WX	Pessoal Ativo dos Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal	28	845						4.497.311.547
0903 00WX 0053	Pessoal Ativo dos Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal - No Distrito Federal (Seq: 3598)								4.497.311.547
			F	1 - PES	1	90	0	1000	4.497.311.547
0903 00WY	Pessoal Ativo das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	28	845						4.042.050.276
0903 00WY 0053	Pessoal Ativo das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal (Seq: 3599)								4.042.050.276
			F	1 - PES	1	90	0	1000	4.042.050.276
0903 0312	Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal	28	845						950.000.000
0903 0312 0053	Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal - No Distrito Federal (Seq: 3600)								950.000.000
			F	3 - ODC	1	90	0	1000	950.000.000
0903 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	28	846						241.758.963
0903 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal (Seq: 3601)								241.758.963
			F	1 - PES	0	91	0	1000	241.758.963
Total									25.078.223.161



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
DIVISÃO DE PAGAMENTO
SEÇÃO DE BENEFÍCIOS



PROCESSO SEI 00052-00033058/2025-63

IMPACTO FINANCEIRO - IPREV - OUTUBRO/2025

APOSENTADOS E BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO MENSAL TOTAL 2025	DESPESA NO EXERCÍCIO 2025		DESPESA NOS EXERCÍCIOS 2026		DESPESA NOS EXERCÍCIOS 2027		
			D = C X 3	E = C X 4	F = C X 12	G = C X 13	H = C X 12	I = C X 13	
A	B	C	D = C X 3	E = C X 4	F = C X 12	G = C X 13	H = C X 12	I = C X 13	
Vantagens fixas	Aposentado	4375	R\$ 87.173.664,01	-	R\$ 349.386.462,37	-	R\$ 1.140.834.298,56	-	R\$ 1.149.213.279,97
	Beneficiário de Pensão	1404	R\$ 18.949.035,45	-	R\$ 75.631.193,38	-	R\$ 257.396.616,63	-	R\$ 269.674.435,24
Contribuição previdenciária	Aposentados	4375	R\$ 12.233.556,64	-	R\$ 49.031.311,52	-	R\$ 160.099.511,32	-	R\$ 161.275.379,57
	Beneficiários de pensão	1404	R\$ 2.601.076,88	-	R\$ 10.381.665,55	-	R\$ 35.332.056,36	-	R\$ 37.017.395,45
Benefícios ativos (aposentados)	Auxílio Natalidade	1	R\$ 718,58	R\$ 2.155,74	-	R\$ 8.622,96	-	R\$ 8.622,96	-
Repasso INAS	Aposentados (8,34%) + Dependentes (0,5%)	4375	R\$ 7.701.587,15	R\$ 23.104.761,45	-	R\$ 92.419.045,80	-	R\$ 92.419.045,80	-
	Beneficiário de Pensão	1404	R\$ 1.673.178,20	R\$ 5.019.534,60	-	R\$ 20.078.138,40	-	R\$ 20.078.138,40	-

SERVIDORES ATIVOS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO MENSAL TOTAL 2025	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	DESPESA NOS EXERCÍCIOS 2025	DESPESA NOS EXERCÍCIOS 2026	DESPESA NOS EXERCÍCIOS 2027
				E = D X 4	F = D X 13	G = D X 13
A	B	C	D	E = D X 4	F = D X 13	G = D X 13
Contribuição Previdenciária - art. 51 e 52 - Proposta de Lei Complementar	4528	75.434.898,68	R\$ 9.278.573,41	R\$ 37.114.293,62	R\$ 120.621.454,27	R\$ 120.621.454,27
Contribuição Previdenciária - art. 50 - Proposta de Lei Complementar	4528		R\$ 18.557.146,81	R\$ 74.228.587,24	R\$ 241.242.908,55	R\$ 241.242.908,55

O número 12 nas fórmulas correspondem ao número de despesas mensais.

O número 13 nas fórmulas corresponde ao número de despesas mensais, mais o décimo terceiro (baseado na remuneração de dezembro). Foi considerada a variação positiva mensal de 0,061%, baseada na série histórica das remunerações de 2025

O número 4 nas fórmulas corresponde ao número de despesas de outubro, novembro, dezembro/2025, mais o décimo terceiro (baseado na remuneração de dezembro/2025). Foi considerada a variação positiva mensal de 0,061%, baseada na série histórica das remunerações de 2025

O número 3 nas fórmulas corresponde ao número de despesas de outubro, novembro, dezembro/2025.

IMPACTO APOSENTADOS E BENEFICIARIOS DE PENSÃO

EXERCÍCIO	2025	2026	2027	Total
Vantagens fixas	R\$ 425.017.655,75	R\$ 1.398.230.915,19	R\$ 1.418.887.715,21	R\$ 3.242.136.286,15
Contribuição previdenciária	R\$ 59.412.977,07	R\$ 195.431.567,68	R\$ 198.292.775,02	R\$ 453.137.319,78
Benefícios ativos (aposentados)	R\$ 2.155,74	R\$ 8.622,96	R\$ 8.622,96	R\$ 19.401,66
Repasso INAS	R\$ 28.124.296,05	R\$ 112.497.184,20	R\$ 112.497.184,20	R\$ 253.118.664,45

IMPACTO SERVIDORES ATIVOS

EXERCÍCIO	2025	2026	2027	Total
Contribuição previdenciária - art. 51 e 52 Proposta de Lei Complementar	R\$ 37.114.293,62	R\$ 120.621.454,27	R\$ 120.621.454,27	R\$ 278.357.202,17
Contribuição patronal - art. 50 Proposta de Lei Complementar	R\$ 74.228.587,24	R\$ 241.242.908,55	R\$ 241.242.908,55	R\$ 556.714.404,34